

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**UASG:** 275075 - VALEC-ENGENHARIA,CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A**Licitação nº:** 15/2021 **Modo de Disputa:** Aberto**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Supervisão / Gerenciamento / Fiscalização - Projeto Construção / Obras Civis**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** **Atual****Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)****02.001.296/0001-90 - UNICA CONSULTORES DE ENGENHARIA LIMITADA****Intenção de Recurso****Data/Hora:** 20/08/2021 10:21**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação**Recurso****Data/Hora:** 27/08/2021 15:26

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: Florianópolis/SC, 27 de agosto de 2021 ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. PROCESSO Nº 51402.101220/2021-09 Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 EDITAL nº 15/2021 Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de suporte e apoio à Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A. no gerenciamento de empreendimentos de infraestrutura O CONSÓRCIO GERENCIADOR VALEC formado pelas empresas ÚNICA CONSULTORES DE ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.001.296/0001-90 e MPB SANEAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.221.066/0001-07, vem, com fulcro na legislação vigente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação do Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT, formado pelas empresas DYNATEST ENGENHARIA LTDA., como líder, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.116.154/0001-30, MODERA ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF Nº 28.256.567/0001-42 e HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. inscrita no CNPJ/MF Nº 07.262.587/0001-56, em face das análises equivocadas apresentadas pelo Presidente da Comissão, descumprindo assim, dentre outras, a obrigatoriedade de atender ao princípio básico da estrita vinculação ao Edital, tendo em vista que o Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT apresentou sua Proposta de Desconto totalmente em desacordo com as exigências contidas no edital do RDC ELETRÔNICO Nº 15/2021 e na legislação em vigor. I – CONTEXTO FÁTICO: 1. DA TEMPESTIVIDADE: O presente recurso administrativo é oportuno e tempestivo, porque requerido dentro do prazo de 05 (cinco), conforme art. 59, § 1º, da Lei Nº 13.303, de 30/06/2016 e do item 12.3. do Edital nº 15/2021, o que corresponde à data final de 27/08/2021 para as empresas apresentarem suas alegações e irrisignações, restando plenamente tempestivo o presente recurso. 2. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos) II – RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO: 3. Trata-se de recurso

contra a decisão que declarou o Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT "julgado e habilitado" no certame em referência. A decisão proferida pela Comissão de Licitação, quanto à aceitabilidade da proposta e habilitação do Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT está completamente equivocada, uma vez que a proposta é manifestamente inexequível e a Documentação Habilitação está em desacordo com os ditames do o instrumento convocatório, conforme detalharemos a seguir. 4. No que se refere à QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL do licitante (Item 11.2.2. do Anexo I – Termo de Referência), considera-se que o item não foi atendido quanto aos profissionais Engenheiro Projetista Sênior e Engenheiro Orçamentista. 5. ENGENHEIRO PROJETISTA SÊNIOR –ENG. ERNESTO SIMÕES PREUSSLER (P8067): As exigências a serem atendidas para comprovação da experiência do referido profissional estão apresentadas nos itens 11.2.2.1. e 11.2.2.7., abaixo reproduzidos: 11.2.2.1. – "Haver exercido a função de Responsável Técnico ou de Coordenador, ou de Gerente, ou de Supervisor, ou de Residente de Serviços de Elaboração ou Revisão de Projetos, em ferrovias, ou sistemas metroviários, ou rodovias, ou obras de infraestrutura urbana, incluindo obras de arte especiais (Pontes, e/ou Viadutos, ou Obras de Contenção ou Canais), ou Obras de Contenção ou Canais em concreto armado ou protendido". 11.2.2.7. – "Engenheiro Projetista Sênior (P8067): O profissional responsável por apoiar a Coordenação Central do contrato no desenvolvimento e análise de projetos deverá ter pleno conhecimento em Coordenar ou Desenvolver projetos de infraestrutura urbana, ou rodoviária, ou ferroviária, ou metroviária, incluindo obras de arte especiais (Pontes, e/ou Viadutos, ou Obras de Contenção ou Canais). O profissional indicado deverá ter formação em Engenharia Civil, comprovada por meio de Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ter experiência profissional mínima de 10 (dez) anos em Projetos de ferrovias, ou de sistemas metroviários, ou de rodovias, sendo pelo menos 4 (quatro) anos em atividades compatíveis com o objeto da licitação, comprovada por meio de tantos atestados e/ou certidões e/ou declarações quantos forem necessários, e que em pelo menos um deles conste que tenha exercido as funções e serviços requeridos e descritos no quadro acima". 6. Para atendimento às exigências acima, relativas ao Engenheiro Projetista Sênior - ENG. ERNESTO SIMÕES PREUSSLER, o Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT apresentou 03 (três) atestados: a) CAT ABC-02370 (págs. 483-487 dos Documentos de Habilitação) – DNIT/SR-RJ, tendo por objeto o "Projeto Executivo de Engenharia de Duplicação com Restauração da Pista Existente na rodovia BR-493/RJ". Período de Execução, conforme CAT: 22/02/2007 a 15/08/2008, que corresponde a 540 dias ou 1,48 anos. b) CAT 2620170008310 (págs. 488-503 dos Documentos de Habilitação) - DNIT, referente à "Elaboração do Projeto Executivo de Adequação de Capacidade das Obras da BR-101/PB". Período de Execução, conforme CAT e Atestado de Execução de Serviços Nº 002/2017: 19/11/2001 a 12/11/2004, que corresponde a 1.089 dias ou 2,98 anos. c) CAT 2620180004460 (págs. 504-509 dos Documentos de Habilitação) – DNIT, referente aos "Estudos Ambientais (EIA/RIMA) e Elaboração dos Projetos Básicos e Executivo de Engenharia para Adequação de Capacidade e Segurança com Duplicação da Rodovia BR-104/PB, Lote 01 e 02. Além da Duplicação do Trecho Existente, é prevista a Implantação de Contorno Viário ao Município de Queimadas e Alcantil em Pista Dupla, com Extensão Total de 16,62 Km". Período de Execução, conforme CAT e Atestado de Execução de Serviços Nº 001/2018: 05/10/2012 a 03/04/2018, que corresponde a 2.006 dias ou 5,50 anos. 7. Com base nessas informações, a contagem linear dos períodos de execução totaliza 9,96 anos, não cumprindo a determinação editalícia, cujo período de experiência profissional mínima requerida é de 10 (dez) anos em Projetos de ferrovias, ou de sistemas metroviários, ou de rodovias, tendo sido objeto de diligência por parte da Comissão, em 18/08/2021, conforme chat na plataforma Comprasnet, do dia 18/08/2021, 14:04h, na qual foi solicitado pelo Presidente: "Esclarecimentos e/ou comprovação de experiência profissional requerida para o cargo de Engenheiro Projetista Sênior, nos termos do item 11.2.2.7. inclusive mediante complementação da documentação apresentada, seja pela apresentação do currículo profissional ou acervo técnico disponibilizado." 8. Em atendimento a esta diligência específica, o Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT apresentou, no documento datado de 19/08/2021, o seguinte conteúdo: • O "Quadro Resumo Contagem de Tempo – Ernesto Simões Preussler", contemplando as datas completas dos atestados (dia/mês/ano), cujos cálculos resultaram no total de 10,08 anos, conforme a metodologia por eles adotada, que considerou o ano com 360 dias. Contudo, tal consideração se configura como totalmente dissociada da metodologia adotada na Tabela de Preços de Consultoria do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, instituída pela RESOLUÇÃO Nº 11, DE 21 DE AGOSTO DE 2020 e utilizada para a composição dos custos dos serviços a serem contratados pela VALEC por meio do presente certame. Como se pode verificar, a definição dos encargos sociais do Grupo B (que representa as obrigações incidentes sobre o período em que não ocorre a prestação direta de serviço, mas no qual o funcionário faz jus à remuneração) é obrigatoriamente precedida pelo cálculo da média das horas efetivamente trabalhadas ao ano, considerado como tendo 365,25 dias, conforme demonstrado na pág. 20 da referida RESOLUÇÃO Nº 11. Portanto, o critério correto é a adoção do ano com 365,25 dias para qualquer cálculo que envolva profissionais, sendo inadmissível um distanciamento da metodologia basilar para a concepção do Orçamento Referencial elaborado para o Edital em tela, de forma a acatar uma documentação de habilitação montada de forma descuidada e displicente. • Acréscimo de atestados, "de modo a demonstrar mais experiência deste profissional", referentes às CATs / Atestados de números SZL-03437 / 23, ABC-04032 / 102, com períodos 29/05/1998 a 31/12/1999 e 13/11/2004 a 30/09/2006, respectivamente, anexando "um novo quadro demonstrativo de tempo com mais essas experiências, com isso totalizando 13,54 em anos, sem superposição". 9. O inédito e absurdo foi que, conforme mensagem do chat, a Comissão permitiu esse procedimento ao mencionar que a comprovação de experiência profissional requerida para o cargo de Engenheiro Projetista Sênior poderia ser feita "inclusive mediante complementação da documentação apresentada, seja pela apresentação do currículo profissional ou acervo técnico disponibilizado." (Grifo nosso) 10. Neste ponto, cumpre destacar o Art. 3º da Lei nº 8.666/93, que dispõe que todo procedimento licitatório deve ser processado e julgado em estrita conformidade com o princípio básico "da vinculação ao instrumento convocatório", que no presente caso estabelece, em seus itens 9.37 e 9.38 o seguinte: • 9.37. - A empresa não será desclassificada no caso de desatendimento de exigências formais não essenciais, desde que seja possível a

aferição da sua qualificação. Ora, o que não está sendo possível aferir em face da não comprovação do tempo de experiência do profissional indicado pelo Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT para a função de Engenheiro Projetista Sênior é justamente a sua qualificação, que, indiscutivelmente, é ESSENCIAL; • 9.38. - É facultado à CPL a realização de diligência visando ESCLARECER ou a CONFIRMAR a veracidade de informações prestadas pelo Licitante, CONSTANTES DE SUA PROPOSTA E DE EVENTUAIS DOCUMENTOS A ELA ANEXADOS

11. No momento em que é permitido à Licitante acrescentar documentos, a Comissão está quebrando o princípio básico da vinculação ao Edital, que só permite que se ESCLAREÇA ou CONFIRME a veracidade das informações que CONSTAM das propostas e dos documentos a ela anexados. Dessa forma, é incontestável que a aceitabilidade de acréscimo de atestados complementares à documentação originalmente apresentada para comprovação da qualificação profissional, aspecto ESSENCIAL para julgamento e habilitação da Licitante, não poderá prevalecer, pois está distanciado do próprio instrumento convocatório.

12. Finalmente, argumentou que se trata de um de um profissional com 45 anos de formado, com doutorado Ciências em Engenharia Civil com a tese “Estudo da Deformação Resiliente de Pavimentos Flexíveis e Aplicação ao Projeto de Camadas de Reforço” pela COPPE / UFRJ, à frente da Dynatest Engenharia há mais 30 anos, uma empresa conhecida e respeitada no mercado de Engenharia Consultiva no Brasil”. Contudo, isto só corrobora a postura displicente do Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT na elaboração de sua documentação de Habilitação, que dispendo de outros atestados para comprovação da experiência requerida para o profissional em tela, limitou-se a apresentar somente 3 (três) atestados, sem se ater ou se preocupar em conferir o pleno atendimento à exigência editalícia.

13. Convém ressaltar que o está sendo analisado não é o histórico do profissional em questão, mas sim a documentação apresentada para comprovar que ele atende às exigências do edital, o que, decididamente, não foi feito. Não há lugar, em situações como a que se apresenta, para julgamentos subjetivos sobre a qualificação de um profissional. O que importa é que a documentação apresentada não atendeu ao que exige o que Edital.

14. Neste contexto, mais uma vez cumpre destacar o Art. 3º da Lei nº 8.666/93, que dispõe que todo procedimento licitatório deve ser processado e julgado em estrita conformidade com o princípio básico “da vinculação ao instrumento convocatório”. Logo, considerar como não atendido a comprovação do tempo de experiência do profissional indicado pelo Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT para a função de Engenheiro Projetista Sênior não se trata de falta de razoabilidade e de formalismo exagerado, mas de garantir a isonomia entre as concorrentes no que tange ao atendimento das exigências estabelecidas no Edital. A flexibilização e/ou inobservância do atendimento de tais exigências podem comprometer a lisura de todo o processo de licitação, visto que, outras empresas com impossibilidade de contar com profissionais que atendessem plenamente ao tempo de experiência mínima requerida, podem ter deixado de participar do presente certame.

15. ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA–ENG. LUCAS REBELLO HORTA VALADARES GONTIJO (P8067): 16. As exigências a serem atendidas para comprovação da experiência do referido profissional estão apresentadas nos itens 11.2.2.1. e 11.2.2.8, abaixo reproduzidos: 11.2.2.1. – “Haver exercido a função de Orçamentista, ou de Supervisor de Serviço de Engenharia Orçamentária, ou de Coordenação Técnica de Orçamentos, ou de Assessoria Técnica em Orçamentos, ou de Supervisão ou Fiscalização de Orçamento relacionado à Programa ou Obras de Construção de ferrovias, ou sistemas metroviários, ou rodovias”. 11.2.2.8. – “Engenheiro Orçamentista (P8067): O profissional responsável por apoiar a Coordenação Central do contrato nas questões relacionadas à engenharia orçamentária deverá ter pleno conhecimento em Coordenar, ou Gerenciar, ou Assessorar ou Supervisionar Orçamentos de Obras de Construção de ferrovias ou sistemas metroviários ou rodovias. O profissional indicado deverá ter formação em Engenharia Civil, comprovada por meio de Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ter experiência profissional mínima de 10 (dez) anos em orçamentos de ferrovias, ou de sistemas metroviários, ou de rodovias, sendo pelo menos 4 (quatro)anos em atividades ferroviárias ou metroviárias ou rodoviárias compatíveis com o objeto da licitação, comprovada por meio de tantos atestados e/ou certidões e/ou declarações quantos forem necessários, e que em pelo menos um deles conste que tenha exercido as funções e serviços requeridos e descritos no quadro acima”.

17. Para atendimento às exigências relacionadas ao Engenheiro Orçamentista - LUCAS REBELLO HORTA VALADARES GONTIJO, o Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT apresentou 12 (doze) atestados, a seguir elencados: a) CAT 1116/2012 (págs. 517-526 dos Documentos de Habilitação) – DNIT, tendo por objeto “Coordenação, Gerenciamento, Supervisão, Acompanhamento, Fiscalização e Controle Tecnológico e da Qualidade das Obras de Duplicação, Restauração da Pista Existente, Implantação de Ruas Laterais, Melhoramentos para Adequação de Capacidade e Eliminação de Pontos Críticos e Implantação de Itens de Segurança na Rodovia BR-060/GO, trecho: Div. DF/GO - Div. GO/MS; subtrecho: GO-174 (B) - Entr. BR-364 (B) / GO-184 (A); segmento: km 395,5 – km 478,3; extensão total: 82,8 km”. Período de Execução, conforme CAT: 21/09/2010 a 31/01/2012, que corresponde a 497 dias ou 1,36 anos. Função: Engenheiro Rodoviário. Obs.: Não está explícito no atestado a execução de trabalhos voltados para a elaboração de orçamento pelo referido profissional. b) CAT 000.112 /16 (págs. 527-531 dos Documentos de Habilitação) – DNIT/SR-PR, referente à “Serviços de Elaboração Projeto Básico e Executivo de Engenharia p/ Restauração, Manutenção e Conservação de Rodovia - Crema 2ª Etapa, nas Rodovias: BR-373 e BR-158: Trechos: BR-373/PR: Entr. BR-277 (B) (Três Pinheiros) - Entr. BR-158 (p/Cel. Vívica); BR-158/PR: Entr. PR-364 (A)/456 (Palmital) - Entr. BR-277 (A) (Laranjeiras do Sul), Entr. BR-277 (B) - Entr. PR-281 (A) e Entr. BR-373 - Entr. PR-280 (A); Subtrechos: BR-373/PR: Entr. BR-277 (B) (Três Pinheiros) - Entr. BR-158 (p/ Coronel Vívica), BR-158/PR: Entr. PR-364 (A)/456 (Palmital) - Entr. BR-277 (A) (Laranjeiras do Sul), Entr. BR-277 (B) - Entr. PR-281 (A) e Entr. BR-373 - Entr. BR-280 (A); Segmentos: BR-373: km 382,4 ao km 481,5; BR-158: km 323,4 ao km 393,1; km 395,9 ao km 462,4 e km 489,6 ao km 526,6; Extensão Total: 272,3 km”. Período de Execução, conforme Declaração de Capacitação Técnica: 06/07/2012 a 14/05/2013. Função: Responsável Técnico e Coordenação Geral do Projeto Obs.: O profissional em questão não atuou na área de Orçamento e Plano de Execução de Obras, função essa exercida pelo Eng.º Tiago de Souza Gonzaga. c) CAT 2620120011226 (págs. 532-540 dos Documentos de Habilitação) – DNIT, referente à “Supervisão das Obras de Construção da Rodovia BR-158/SP - Acesso à Ponte sobre o Rio Paraná, Trecho: Divisa MS/SP - Divisa SPIPR; Subtrecho: Divisa MS/SP

Entroncamento SP-294 (panorama); Segmento: km 0,0 ao km 11,2; Extensão: 11,2 km". Período de Execução, conforme CAT e Atestado de Execução de Serviços Nº 004/2012: 15/09/2011 a 12/03/2012. Função: Responsável Técnico. Obs.: O escopo refere-se estritamente à atividades de supervisão de obras, não envolvendo atividades de orçamentista. d) CAT 002.946/13 (págs. 541-545 dos Documentos de Habilitação) – DER/ES, referente à "Elaboração de Projetos de Segurança Rodoviária, destinados à Malha Rodoviária Estadual a cargo do DER/ES Projetos de sinalização e Tratamento de Pontos Críticos. Extensão de 1.824,40 km". Período de Execução, conforme CAT e Atestado: 19/05/2008 a 13/09/2010. Função: Coordenador Geral. Obs.: Não constam do atestado serviços relacionados à "orçamentos de ferrovias, ou de sistemas metroviários, ou de rodovias". e) CAT 130/2010 (págs. 546-621 dos Documentos de Habilitação) – Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, referente à "Serviços Técnicos para Fiscalização, Supervisão e Gerenciamento de Obras, Revisão e Acompanhamento e Projetos no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo". Período de Execução, conforme CAT e Atestado: 23/04/2010 a 30/04/2013. Função: Supervisor de Obras e RT da Elaboração-Revisão-Supervisão de Projetos. f) CAT 003.301/09 (págs. 622-626 dos Documentos de Habilitação) – DNIT, referente à "Elaboração de Projeto de Engenharia para o Programa de Revitalização - PIR IV na BR-364/RO". Período de Execução, conforme CAT e Atestado: 30/10/2007 a 24/06/2008. Função: Coordenador Técnico / Planejamento da Obra e Orçamento, Plano de Execução. g) CAT 333/2010 (págs. 627-641 dos Documentos de Habilitação) – DNIT, referente à "Coordenação, Supervisão, Fiscalização e Controle Tecnológico e da Qualidade das Obras de Restauração e Duplicação da Rodovia BR-153/ GO (Fase 11); Trecho: Professor Jamil - Rancho Alegre, Segmento: km 566,40 - km 610,65 (Lote 1). Ext.: 44,25 km". Período de Execução, conforme CAT e Atestado: 20/02/2001 a 30/07/2010, com paralisações nos períodos entre 01/03/2002 e 01/06/2006 e entre 01/01/2007 e 01/02/2007. Função: Responsável Técnico / Engenheiro Supervisor. Obs.: Não constam do atestado serviços relacionados a "orçamentos de ferrovias, ou de sistemas metroviários, ou de rodovias", uma vez que a execução de controle físico-financeiro de obras não tem relação com atividades de elaboração de orçamento. Além disso, o Eng. LUCAS REBELLO HORTA VALADARES GONTIJO desempenhou a função de Engenheiro Supervisor, que corresponde essencialmente à execução de atividades de campo. h) CAT 004.500/09 (págs. 642-644 dos Documentos de Habilitação) – DER/MG, referente ao "Projeto Final de Engenharia Rodoviária de Melhoramentos e Reabilitação do Pavimento das Rodovias MG-030 (4,7 km) e MG-433 (8,1 km) e o Projeto Final de Engenharia Rodoviária de Implantação e Pavimentação do Acesso ao Bairro 1º de Maio (1,3 km) em Ouro Branco, totalizando 14,1 km". Período de Execução, conforme CAT e Certidão: 01/01/2007 a 30/11/2007. Função: Coordenador Geral / Orçamentos e Plano de Execução da Obras (Trabalho 2.9). i) CAT 005.108/09 (págs. 645-647 dos Documentos de Habilitação) – DER/MG, referente à "Elaboração, com recurso parciais do BIRD, de Projeto Final e Revisão / Melhoramento de Projeto de Engenharia Rodoviária para pavimentação de rodovias pertencentes ao lote 04 do Programa PROACESSO. Trechos: Conceição das Pedras - Pedralva (14,7 km) e Delfim Moreira - Marmelópolis (23,0 km), totalizando 37,7 km". Período de Execução, conforme CAT e Certidão: 24/09/2007 a 31/03/2009. Função: Responsável Técnico / Coordenador Geral. Obs.: O profissional em questão não atuou na área de Orçamento, função essa exercida pelo Engº Gustavo de Abreu Milagre, que executou o Trabalho 23 – Plano Funcional, Orçamento, Quantitativos, Especificações e Plano de Execução de Obras. j) CAT 006.500/09 (págs. 648-657 dos Documentos de Habilitação) – DER/MG, que tem por objeto o "Assessoramento à Diretoria de Projetos do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, no Gerenciamento, Desenvolvimento e Acompanhamento da Elaboração dos Projetos de Engenharia contratados e/ou elaborados pelo Órgão, relativos ao Programa PROACESSO". Período de Execução, conforme CAT e Certidão: 14/12/2004 a 31/12/2008. Função: Responsável Técnico / Responsável pelo Administrativo-Financeiro e Desapropriação. k) CAT 000.759/09 (págs. 658-661 dos Documentos de Habilitação) – DER/MG, que tem por objeto o "Elaboração de Projeto Final e Revisão / Melhoramento de Projeto de Engenharia Rodoviária para Pavimentação dos trechos Monjolos - Santo Hipólito (15,0 km) e Santo Hipólito - Entrº BR/135 (Corinto) (28,0 km), da Rodovia MG-220, com extensão total de 43,0 km, integrantes do Programa PROACESSO (Lote 02)". Período de Execução, conforme CAT e Certidão: 12/03/2007 a 30/04/2008. Função: Responsável Técnico / Coordenador Geral / Plano Funcional, Orçamento, Especificações e Plano de Execução de Obras (Trabalho 23). l) CAT 008.901/09 (págs. 662-665 dos Documentos de Habilitação) – DER/MG, que tem por objeto o "Elaboração de Projeto Final de Engenharia Rodoviária para o Lote 03 do Programa de Restauração de Rodovias Federais, constituído dos seguintes trechos: 1) Rodovia: BR/267; 2) Rodovia BR/459". Período de Execução, conforme CAT e Certidão: 16/03/2001 a 30/11/2004. Contudo, a data de registro no CREA do profissional LUCAS REBELLO HORTA VALADARES GONTIJO só ocorreu em 26/03/202. Dessa forma, o período a ser computado vai de 26/03/2001 a 30/11/2004. Função: Responsável Técnico / Coordenador Geral / Plano Funcional, Orçamento, Especificações e Plano de Execução de Obras (Trabalho 23). 18. Considerando o acima exposto e tendo em vista que o Engenheiro Orçamentista deve "ter experiência profissional mínima de 10 (dez) anos em orçamentos de ferrovias, ou de sistemas metroviários, ou de rodovias", conforme estabelecido no item 11.2.2.8. do Anexo I – Termo de Referência, apenas 6 (seis) atestados são elegíveis para comprovação da experiência requerida, a saber: CAT003.301/09 (págs. 622-626 dos Documentos de Habilitação), CAT 130/2010 (págs. 546-621 dos Documentos de Habilitação); CAT 004.500/09 (págs. 642-644 dos Documentos de Habilitação), CAT 006.500/09 (págs. 648-657 dos Documentos de Habilitação), CAT000.759/09 (págs. 658-661 dos Documentos de Habilitação) e CAT008.901/09 (págs. 662-665 dos Documentos de Habilitação). 19. As demais CATs do profissional em tela devem ser desconsideradas pois referem-se: • à atuação em funções distintas de orçamentista, conforme disposto no item 11.2.2.8. do Anexo I – Termo de Referência: CAT 1116/2012; CAT 2620120011226; CAT 333/2010; • a atestados que apontam um profissional específico para a execução dos trabalhos relacionados a orçamento diferente do Engº LUCAS REBELLO HORTA VALADARES GONTIJO: CAT 000.112 /16 e CAT 005.108/09; • a contratos cujas atividades desenvolvidas não contemplaram trabalhos de elaboração de orçamento: CAT 2620120011226; CAT 333/2010; CAT 002.946/13 20. Sendo assim, descontadas as sobreposições de tempo de execução, o período comprovado resulta em APENAS 8,45 anos, conforme

informações extraídas dos documentos apresentados pelo Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT, restando comprovado que o referido profissional não atende às exigências editalícias. 21. Ressalte-se que a apresentação da documentação exigida para a qualificação técnica é a comprovação da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. Essas exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado. 22. Sendo assim, não é juridicamente admissível, tampouco razoável, a aceitação incondicional de atestados de qualificação técnica (profissional) que não atendem plenamente aos ditames do Edital sob pena de VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (art. 3º. da Lei nº 8666/1993 e 37 da CF/1988), DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (arts. 3º. e 41, caput, Lei nº 8666/1993) E DA IMPESSOALIDADE (art. 3º. da Lei nº 8666/1993 e 37 da CF/1988). 23. DA CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO 24. Segundo o item 9.28 do Edital nº 15/2021 "O licitante classificado em primeiro lugar, após negociação, deverá enviar SOMENTE no Sistema Comprasnet (Ferramenta Convocação de Anexo), no prazo mínimo de 2h (duas horas) a contar da solicitação do Presidente da Comissão via chat, a Proposta de Preços e/ou Documentação de Habilitação, devidamente atualizada, em conformidade com o último lance ofertado. (Grifo nosso) 25. O Edital estabelece, ainda, no seu item 9.28.1. que "O Presidente poderá, a seu critério, definir prazo superior ao mínimo estipulado, desde que informado via chat para o licitante." 26. Encerrada a fase de lances, sagrou-se vencedora a DYNATEST ENGENHARIA LTDA., com um desconto de%, que recebeu da VALEC, via sistema Comprasnet, a mensagem abaixo transcrita: "Para DYNATEST ENGENHARIA LTDA - Solicito informar acerca da possibilidade de envio da proposta (com planilha de custos), documentos de habilitação e eventual subcontratação até às 17h de hoje (09/08/2021). Caso negativo, solicito informar o prazo necessário para atendimento." 27. Que foi respondida da seguinte forma: "Prezados, poderia nos dá até amanhã neste horário? estamos problema cartório." 28. Como se vê, na prática, não foi a VALEC que definiu o prazo para a entrega da proposta (com planilha de custos) e os documentos de habilitação, mas sim o próprio licitante, o que diverge, completamente, ao normalmente praticado neste tipo de certame por outros órgãos similares. 29. Veja-se, por exemplo, o que estabelece o RCE Eletrônico nº 02/2020 da Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL, cujos procedimentos licitatórios estão também subordinados aos ditames da Lei nº 13.303/2016, logo em sua pág. 1 (Grifos no original): "Prazo para envio da proposta: Até 03 (três) horas após a convocação realizada pelo(a) Presidente da Comissão Especial do RCE nº 02/2020." e "Prazo para envio da Documentação de Habilitação: Até 03 (três) horas após a convocação realizada pelo(a) Presidente da Comissão Especial do RCE nº 02/2020." 30. Ora, da forma como consta a exigência similar no Edital da VALEC em causa, o prazo final para a apresentação da proposta e da documentação de habilitação está indefinido, ficando a cargo do Presidente de Comissão tal definição, o que fere o princípio constitucional da isonomia, além de dois dos princípios básicos das licitações, que são a impessoalidade e a igualdade, uma vez que o instrumento convocatório está permitindo ao administrador conceder tratamentos diferenciados aos diversos licitantes. 31. Observe-se que, no caso presente, para solicitar 24 horas de prazo, a DYNATEST alegou "problemas de cartório", o que leva à conclusão que a empresa não estava com sua proposta e sua documentação prontas para a remessa. Da mesma forma como a licitante solicitou 24 horas de prazo para resolver "problemas de cartório", ela poderia ter solicitado 48 horas, 72, ou até mais horas, ficando a cargo do Presidente da Comissão de Licitação definir, a posteriori, o prazo final para a remessa dos documentos, algo completamente incomum em processos licitatórios deste tipo. 32. Uma coisa é estabelecer um "prazo máximo" e conceder ao licitante uma eventual prorrogação, a ser solicitada antes de vencer este prazo máximo, devido a uma situação plenamente justificável. Outra coisa, completamente diferente, é estabelecer um "prazo mínimo", perguntar ao concorrente se ele pode enviar os documentos previstos até uma determinada hora, definida, a posteriori, pelo Presidente da Comissão de Licitação e ainda conceder 24 horas de prorrogação desse prazo por um motivo totalmente injustificável, como "problemas de cartório", que o licitante deveria ter resolvido antes de participar no certame. 33. O que se observa, SMJ, é que há um grave erro conceitual na elaboração do instrumento convocatório em discussão, possivelmente, mediante a troca, inadvertida, do termo "máximo" por "mínimo" no item 9.28 do Edital, levando, na prática, a uma indefinição do edital quanto ao prazo final para entrega da proposta (com planilha de custos) e documentos de habilitação, já que foi deixado a critério do Presidente da Comissão de Licitação estender o prazo mínimo pelo tempo que ele achar conveniente, após o encerramento da fase de lances. 34. Em face de todo o exposto acima, solicita-se a inabilitação do Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT, uma vez que este consórcio deixou de atender às exigências editalícias relativas à qualificação técnica dos profissionais indicados para as funções de ENGENHEIRO PROJETISTA SÊNIOR (ENG. ERNESTO SIMÕES PREUSSLER - P8067) e ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA (ENG. LUCAS REBELLO HORTA VALADARES GONTIJO P8067). III - REQUERIMENTO FINAL: 35. Ante todo o exposto, requer-se: o recebimento e processamento do Recurso ora interposto, e seja dado especial provimento para inabilitar a empresa Maia Melo Engenharia Ltda do procedimento licitatório RDC Eletrônico nº 15/2021, dando-se prosseguimento ao procedimento com a fase de habilitação. Termo em que, pede deferimento. Única Consultores de Engenharia Ltda. CNPJ 02.001.296/0001-90 Gilberto Bleggi da Silva Representante Legal do Consórcio

Contrarrazão

32.116.154/0001-30 - DYNATEST ENGENHARIA LTDA

Decisão do Recurso

Decisão do Presidente da Comissão de Licitação: Não Procede

CPF do Presidente: 96737310125

Data/Hora: 14/09/2021 08:47

Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação: RECURSO CONSÓRCIO GERENCIADOR VALEC (ÚNICA/MPB): Em relação à comprovação do tempo de experiência exigido para fins de qualificação técnica, considerando tratar-se de matéria de cunho intrinsecamente técnico, esta Comissão Permanente de Licitação solicitou subsídios à área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, tanto durante a fase de julgamento de proposta e habilitação, quanto na fase recursal. Nesse sentido, a Superintendência de Empreendimentos (SUDEM) quando da análise da documentação apresentada durante a fase de habilitação, considerou não comprovado o total de 10 (dez) anos de experiência do profissional Engenheiro Projetista Sênior. Isso posto, o Presidente da CPL procedeu a diligência, solicitando ao Consórcio classificado em primeiro lugar, além de documentação complementar relativa à habilitação jurídica, "esclarecimentos e/ou comprovação de experiência profissional requerida para o cargo de Engenheiro Projetista Sênior, nos termos do item 11.2.2.7. inclusive mediante complementação da documentação apresentada, seja pela apresentação do currículo profissional ou acervo técnico disponibilizado", ensejando a juntada de documentação complementar pelo Consórcio Recorrido, a qual, segundo a área técnica da Valec, teria comprovado em conjunto com a documentação anterior, tempo de experiência de 14,20 anos. Em relação à comprovação do tempo de experiência do Engenheiro Orçamentista, ressaltou a área técnica que, conforme item 11.2.2.8 do Termo de Referência, dever-se-ia: a) Comprovar por meio de Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ter experiência profissional mínima de 10 (dez) anos em orçamentos de ferrovias, ou de sistemas metroviários, ou de rodovias; e b) Comprovar pelo menos 4 (quatro) anos em atividades ferroviárias ou metroviárias ou rodoviárias compatíveis com o objeto da licitação, com indicação de desempenho dos serviços indicados em pelo menos 1 atestado, apresentando o seguinte cômputo: Comprovação de formação em Engenharia Civil (pg. 514 e 515); Comprovação de experiência de 10 anos descrita no item 12 supra (pg. 527 - 531 [06/07/2012 a 14/05/2013] - 10m8d; pg. 546 - 621[23/04/2010 a 30/04/2013] - 3a7d; pg.622-626 [30/10/2007 a 24/06/2008] - 7m25d; pg. 642-644 [01/01/2007 a 30/11/2007] - 11m30d; pg. 645 - 647 [24/09/2007 a 31/03/2009] - 1a6m7d; pg. 648 - 657 [14/12/2004 a 31/12/2008] - 4a17d; pg. 658 -661 [12/03/2007 a 30/04/2008] - 1a1m18d; e pg. 662 - 665 [26/03/2001 a 30/11/2004] - 3a8m4d); e Comprovação de experiência funcional de 4 anos descrita no item 12 supra (pg. 622-626; pg. 546-621; pg. 642-644; pg. 648-657; pg. 658-661; e págs. 662-665). Assim, opina pela habilitação do Consórcio Recorrido nesse aspecto, considerando que "profissionais que desempenharam função de Coordenação e/ou Responsabilidade Técnica de obras com execução de orçamentos reconhecidamente, diante de suas atribuições legais, devem se inteirar desta parcela dos serviços, razão pela qual são contabilizados como constante na experiência profissional desejada." Verifica-se que o cerne da matéria recursal se refere à qualificação técnica da Recorrida, especificamente o tempo de experiência exigido para comprovação da capacidade técnica profissional dos técnicos indicados pela proponente. Considerando, ainda, que Recorrente e Recorrida sustentam formas distintas para o cômputo do tempo de experiência, a definição da metodologia empregada revela-se questão prejudicial necessária para o deslinde do atendimento ou não das condições de habilitação do Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT. O Edital nº 015/2021, em que pese tenha exigido requisito de qualificação técnica cuja comprovação se dá por meio de contagem de tempo, não apresentou nenhum regramento acerca da forma da contagem dos anos de experiência profissional. Assim, diante da omissão no edital, e considerando ainda a inexistência de legislação específica sobre a contagem de tempo para fins de comprovação de capacidade técnica em licitações, adotar-se-á a disciplina da lei geral, uma vez inexistente lei especial aplicável à espécie. Nos termos do art. 132, § 3º, do Código Civil, "os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência", disciplina semelhante à instituída pela Lei nº 810/1949, que define o ano civil. Assim, a despeito de a Recorrente, a Recorrida (e a área técnica que realizou análise a fim de subsidiar a decisão desta Comissão Permanente de Licitação) tenham realizado a contagem de prazo convertendo inicial todo os períodos em número de dias para posterior aferição da quantidade de anos (empregando 360 ou 365,25 como coeficiente), o Presidente da CPL procedeu a nova contagem, adotando o seguinte procedimento: 1) Contagem dos anos considerando data a data (dia de igual número do de início) até o maior número inteiro de ano(s); 2) Contagem dos meses residuais (dia de igual número do de início) até o maior número inteiro de mês (meses); 3) Contagem do número remanescente de dias a partir da data seguinte à data final considerada no cômputo dos meses, até a data final; 4) Conversão do total de dias em meses e dias, adotando o passo 2 na soma de dias; 5) Conversão do total de meses em meses e anos, adotando o passo 1 na soma de meses. Desse modo, aferiu-se o total de 10 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de experiência do profissional Ernesto Simões Preussler (indicado para a função Engenheiro Projetista Sênior) e 12 anos, um mês e 12 dias de tempo de experiência do profissional Lucas Rebello Gontijo Valadares (indicado para a função Engenheiro Orçamentista), já abatidos eventuais intervalos de sobreposição de atestados, conforme memória de cálculo constante da Planilha 4582913. No que tange à alegação de ofensa à isonomia pela permissão de juntada de documentação complementar durante a fase de diligências, entende-se que a alegação não encontra respaldo, considerando a ausência de prejuízo às partes e ao resultado do certame, considerando que, pela forma de cálculo ora apresentada, o tempo de experiência do Engenheiro Projetista Sênior já computada mais dos 10 (dez) anos mínimos exigidos no instrumento convocatório. Ademais, ainda que se cogite que a soma do tempo de experiência por meio dos primeiros atestados não complete o decênio requestado, é assente que a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório refere-se sobretudo a questões de ordem material, ao passo que a jurisprudência dos Tribunais e do próprio Tribunal de Contas da União admitem a adoção do formalismo moderado, corolário dos princípios da adequação e da finalidade que regem toda a atividade administrativa, de modo a evitar a prevalência de exigências formais em detrimento do interesse público consubstanciado na obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, recente

posicionamento do Tribunal de Contas da União, in verbis: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão TCU 1211/2021 – Plenário. Rel. Min. Walton Alencar. 26.05.2021) 9.4. promover o envio de ciência corretiva e preventiva à atual administração do Município de Pedra Branca - CE, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da efetiva superação das irregularidades no sentido de, em futuros certames conduzidos pelo aporte de recursos federais, o referido município abster-se, para tanto, de incorrer nas seguintes falhas: (...) 9.4.2. promover a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em face de falhas meramente formais, sem a realização das devidas diligências saneadoras, ante a ofensa ao art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e, entre outros, ao princípio do formalismo moderado; (Acórdão TCU 11080/2021 – 2ª Câmara. Rel. André de Carvalho. 24.08.2021) No caso em tela, os atestados juntados durante a fase de diligência pela Recorrida referem-se a períodos anteriores aos referenciados nos atestados apresentados na documentação de habilitação original, logo, relativos à condição pré-existente à abertura do certame. Não houve, portanto, a admissão de comprovação de condição de habilitação inexistente à data da abertura do certame. Ademais, o técnico indicado pela Recorrente possui experiência profissional de quase duas décadas na área, de modo que, sobrepor a ausência de apresentação inicial de atestados ante a inequívoca comprovação de atendimento aos requisitos materiais de qualificação técnica restaria temerário ante o risco de classificar proposta de preços superior à apresentada pela primeira classificada. Em relação à contestação da Recorrente acerca da aceitabilidade dos atestados apresentados para comprovação de experiência profissional do profissional Lucas Rebello Gontijo Valadares, sob o argumento de que considerável parte da documentação não comprovaria a natureza compatível das atividades ao objeto do certame, também não assiste razão à Recorrente, posto que, os atestados que comprovam o desempenho do profissional na função de Coordenação e/ou Responsabilidade Técnica de obras com execução de orçamentos reconhecidamente, em que pese terem sido apresentados para a comprovação de tais funções, são ao mesmo idôneos para integrar os 10 (dez) anos de experiência em elaboração de orçamentos, porquanto o exercício de tais funções envolve tal parcela de serviços, conforme apontado na manifestação técnica que subsidia a presente decisão, conforme OFÍCIO Nº 624/2021/GESCEM-VALEC/SUDEM-VALEC/DIREM-VALEC (4559062). Quanto ao inconformismo da Recorrente em relação ao teor da redação do item 9.28 e seu subitem 9.28.1 do Edital, ao estabelecer apenas o prazo mínimo para envio de proposta e documentação de habilitação durante a realização de sessão pública, a despeito de a impugnação ser o instrumento mais adequado para se insurgir contra a redação de dispositivo de edital, não se verifica qualquer ilegalidade na redação do dispositivo, tampouco o deferimento pelo presidente da CPL de maior prazo para apresentação aos licitantes não se configura, por si só, arbitrariedade e violação à isonomia. A previsão de apenas prazo mínimo fixado em 02 (duas) horas previsto no item 9.28 tem por escopo resguardar os licitantes de prazo razoável para atendimento às determinações da CPL e encontra-se em consonância com os normativos que regulam o procedimento licitatório no âmbito do Poder Público. Tal previsão remonta ao Decreto nº 5.450/2005, que determinava a previsão no instrumento convocatório do prazo mínimo de duas para envio de documentos de habilitação complementares. Mesma disciplina encontra-se no art. 38, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, que trata do Pregão Eletrônico no âmbito da administração pública federal: Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital. § 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes. § 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput. Ainda que o presente certame se trate de procedimento licitatório da Lei nº 13.303/2016, o estabelecimento do prazo mínimo de 02 (duas) horas é medida sedimentada no âmbito da Administração Pública Federal, recomendada inclusive por normas e orientações do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdão TCU 558/10-Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes, 24.03.2010). Ante o exposto, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784/1999, conheço do recurso interposto pelo Consórcio GERENCIADOR VALEC, no processo licitatório referente ao Edital nº 015/2021, e no mérito NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou habilitado o Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT. Nos termos do art. 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da VALEC (RILC/VALEC), encaminhe-se o recurso à autoridade superior para decisão sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. RECURSO NOVA ENGEVIX: Em relação à comprovação do tempo de

experiência exigido para fins de qualificação técnica, considerando tratar-se de matéria de cunho intrinsecamente técnico, esta Comissão Permanente de Licitação solicitou subsídios à área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, tanto durante a fase de julgamento de proposta e habilitação, quanto na fase recursal. Nesse sentido, a Superintendência de Empreendimentos (SUDEM) quando da análise da documentação apresentada durante a fase de habilitação, considerou não comprovado o total de 10 (dez) anos de experiência do profissional Engenheiro Projetista Sênior. Isso posto, o Presidente da CPL procedeu a diligência, solicitando ao Consórcio classificado em primeiro lugar, além de documentação complementar relativa à habilitação jurídica, "esclarecimentos e/ou comprovação de experiência profissional requerida para o cargo de Engenheiro Projetista Sênior, nos termos do item 11.2.2.7. inclusive mediante complementação da documentação apresentada, seja pela apresentação do currículo profissional ou acervo técnico disponibilizado", ensejando a juntada de documentação complementar pelo Consórcio Recorrido, a qual, segundo a área técnica da Valec, teria comprovado em conjunto com a documentação anterior, tempo de experiência de 14,20 anos. Em relação à comprovação do tempo de experiência do Engenheiro Orçamentista, ressaltou a área técnica que, conforme item 11.2.2.8 do Termo de Referência, dever-se-ia: a) Comprovar por meio de Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ter experiência profissional mínima de 10 (dez) anos em orçamentos de ferrovias, ou de sistemas metroviários, ou de rodovias; e b) Comprovar pelo menos 4 (quatro) anos em atividades ferroviárias ou metroviárias ou rodoviárias compatíveis com o objeto da licitação, com indicação de desempenho dos serviços indicados em pelo menos 1 atestado, apresentando o seguinte cômputo: Comprovação de formação em Engenharia Civil (pg. 514 e 515); Comprovação de experiência de 10 anos descrita no item 12 supra (pg. 527 - 531 [06/07/2012 a 14/05/2013] - 10m8d; pg. 546 - 621[23/04/2010 a 30/04/2013] - 3a7d; pg.622-626 [30/10/2007 a 24/06/2008] - 7m25d; pg. 642-644 [01/01/2007 a 30/11/2007] - 11m30d; pg. 645 - 647 [24/09/2007 a 31/03/2009] - 1a6m7d; pg. 648 - 657 [14/12/2004 a 31/12/2008] - 4a17d; pg. 658 -661 [12/03/2007 a 30/04/2008] - 1a1m18d; e pg. 662 - 665 [26/03/2001 a 30/11/2004] - 3a8m4d); e Comprovação de experiência funcional de 4 anos descrita no item 12 supra (pg. 622-626; pg. 546-621; pg. 642-644; pg. 648-657; pg. 658-661; e págs. 662-665). Assim, opina pela habilitação do Consórcio Recorrido nesse aspecto, considerando que "profissionais que desempenharam função de Coordenação e/ou Responsabilidade Técnica de obras com execução de orçamentos reconhecidamente, diante de suas atribuições legais, devem se inteirar desta parcela dos serviços, razão pela qual são contabilizados como constante na experiência profissional desejada." Verifica-se que o cerne da matéria recursal se refere à qualificação técnica da Recorrida, especificamente o tempo de experiência exigido para comprovação da capacidade técnica profissional dos técnicos indicados pela proponente. Considerando, ainda, que Recorrente e Recorrida sustentam formas distintas para o cômputo do tempo de experiência, a definição da metodologia empregada revela-se questão prejudicial necessária para o deslinde do atendimento ou não das condições de habilitação do Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT. O Edital nº 015/2021, em que pese tenha exigido requisito de qualificação técnica cuja comprovação se dá por meio de contagem de tempo, não apresentou nenhum regramento acerca da forma da contagem dos anos de experiência profissional. Diante da omissão no edital, e considerando ainda a inexistência de legislação específica sobre a contagem de tempo para fins de comprovação de capacidade técnica em licitações, adotar-se-á a disciplina da lei geral, uma vez inexistente lei especial aplicável à espécie. Nos termos do art. 132, § 3º, do Código Civil, "os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência", disciplina semelhante à instituída pela Lei nº 810/1949, que define o ano civil. Assim, a despeito de a Recorrente, a Recorrida (e a área técnica que realizou análise a fim de subsidiar a decisão desta Comissão Permanente de Licitação) tenham realizado a contagem de prazo convertendo inicial todo os períodos em número de dias para posterior aferição da quantidade de anos (empregando 360, 365 ou 365,25 como coeficiente), o Presidente da CPL procedeu a nova contagem, adotando o seguinte procedimento: 1) Contagem dos anos considerando data a data (dia de igual número do de início) até o maior número inteiro de ano(s); 2) Contagem dos meses residuais (dia de igual número do de início) até o maior número inteiro de mês (meses); 3) Contagem do número remanescente de dias a partir da data seguinte à data final considerada no cômputo dos meses, até a data final; 4) Conversão do total de dias em meses e dias, adotando o passo 2 na soma de dias; 5) Conversão do total de meses em meses e anos, adotando o passo 1 na soma de meses. Desse modo, aferiu-se o total de 10 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de experiência do profissional Ernesto Simões Preussler (indicado para a função Engenheiro Projetista Sênior) e 12 anos, um mês e 12 dias de tempo de experiência do profissional Lucas Rebello Gontijo Valadares (indicado para a função Engenheiro Orçamentista), já abatidos eventuais intervalos de sobreposição de atestados, conforme memória de cálculo constante da Planilha 4582913. No que tange à alegação de ofensa à isonomia pela permissão de juntada de documentação complementar durante a fase de diligências, entende-se que a alegação não encontra respaldo, considerando a ausência de prejuízo às partes e ao resultado do certame, considerando que, pela forma de cálculo ora apresentada, o tempo de experiência do Engenheiro Projetista Sênior já computada mais dos 10 (dez) anos mínimos exigidos no instrumento convocatório. Ademais, ainda que se cogite que a soma do tempo de experiência por meio dos primeiros atestados não complete o decênio requestado, é assente que a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório refere-se sobretudo a questões de ordem material, ao passo que a jurisprudência dos Tribunais e do próprio Tribunal de Contas da União admitem a adoção do formalismo moderado, corolário dos princípios da adequação e da finalidade que regem toda a atividade administrativa, de modo a evitar a prevalência de exigências formais em detrimento do interesse público consubstanciado na obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, recente posicionamento do Tribunal de Contas da União, in verbis: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão TCU 1211/2021 – Plenário. Rel. Min. Walton Alencar. 26.05.2021) 9.4. promover o envio de ciência corretiva e preventiva à atual administração do Município de Pedra Branca - CE, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da efetiva superação das irregularidades no sentido de, em futuros certames conduzidos pelo aporte de recursos federais, o referido município abster-se, para tanto, de incorrer nas seguintes falhas: (...) 9.4.2. promover a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em face de falhas meramente formais, sem a realização das devidas diligências saneadoras, ante a ofensa ao art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e, entre outros, ao princípio do formalismo moderado; (Acórdão TCU 11080/2021 – 2ª Câmara. Rel. André de Carvalho. 24.08.2021) No caso em tela, os atestados juntados durante a fase de diligência pela Recorrida referem-se a períodos anteriores aos referenciados nos atestados apresentados na documentação de habilitação original, logo, relativos à condição pré-existente à abertura do certame. Não houve, portanto, a admissão de comprovação de condição de habilitação inexistente à data da abertura do certame. Ademais, o técnico indicado pela Recorrente possui experiência profissional de quase duas décadas na área, de modo que, sobrepor a ausência de apresentação inicial de atestados ante a inequívoca comprovação de atendimento aos requisitos materiais de qualificação técnica restaria temerário ante o risco de classificar proposta de preços superior à apresentada pela primeira classificada. Em relação à solicitação pelo Presidente da CPL de apresentação do Contrato Social da Dynaeng Engenharia e Participações Ltda., tal diligência foi solicitada com vistas a verificar a composição societária da empresa que figura como sócia da empresa líder do Consórcio (Dynatest) e, desse modo, verificar a existência de eventual ocorrência impeditiva indireta, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.303/2016 e item 6.5. Carece de total procedência a alegação de que fora admitida intempestivamente a juntada do contrato social de sócia de uma das empresas do consórcio, considerando que o edital exigiu apenas os atos constitutivos das licitantes, não sendo obrigatória o envio de documentação de todos os sócios, embora facultado à CPL realizar diligência para verificação das condições de participação das licitantes. Ante o exposto, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784/1999, conheço do recurso interposto por Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A., no processo licitatório referente ao Edital nº 015/2021, e no mérito NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou habilitado o consórcio DYNATEST / MODERA / HPT. Nos termos do art. 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da VALEC (RILC/VALEC), encaminhe-se o recurso à autoridade superior para decisão sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decisão da Autoridade Competente: Não Procede

CPF da Autoridade Competente: 10260211893

Data/Hora: 16/09/2021 16:29

Fundamentação da Autoridade Competente: CONFIRMAR, a decisão da Comissão Permanente de Licitação - Decisão Originária 33/2021/CPL-VALEC (4576460), que conheceu do recurso interposto pelo Consórcio GERENCIADOR VALEC, e no mérito NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão que habilitou e declarou vencedora o Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT.

00.103.582/0001-31 - NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.

Intenção de Recurso

Data/Hora: 20/08/2021 10:23

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 27/08/2021 15:32

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.103.582/0001-31, com sede na Alameda Araguaia, 3571, Alphaville Industrial, , licitante no certame Edital nº15/2021, modalidade PROCEDIMENTO ELETRÔNICO DA LEI Nº13.303/2016, vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado de julgamento da Habilitação das empresas Dynatest Engenharia Ltda, Modera Engenharia Ltda e Humberto Santana Engenheiros Consultores Ltda, pelas razões de fato e direito adiante expostas. FATOS: Em 09/08/2021, o fornecedor Dynatest Engenharia Ltda foi convocado a enviar a proposta e documentos de habilitação até às 11:05 de 10/08/2021. Em 18/08/2021, retomada a sessão após análise dos documentos, o Presidente da Comissão de Licitação, com base no item 9.38 do Edital, solicitou a realização das seguintes diligências e concedeu o prazo de 24 horas para atendimento: - Apresentação dos currículos dos profissionais integrantes da equipe técnica, nos termos do item 11.2.2.11 do Termo de Referência; - Esclarecimentos e/ou comprovação de experiência profissional requerida para o cargo de Engenheiro Projetista Sênior, nos termos do item 11.2.2.7. inclusive mediante complementação da documentação apresentada, seja pela apresentação do currículo profissional ou acervo técnico disponibilizado; (tempo de serviço - 10 anos de experiência relacionada a projetos ferroviários, rodoviários ou metroviários); - Apresentação do ato constitutivo da empresa DYNAENG ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF Nº 09.260.439/0001-28) e respectivo registro na Junta Comercial. O fornecedor Dynatest apresentou resposta datada de 19/08/2021, em que faz considerações e encaminha a seguinte documentação suplementar: - CAT's / Atestados de números SZL-03437 / 23, ABC-04032 / 102; - Contrato Social da Dynaeng Engenharia e Participações Ltda; Ato contínuo, em sessão do dia 20/08/2021, o Presidente da Comissão de Licitação aceitou a proposta e habilitou o fornecedor Dynatest. Ocorre que, não procede a habilitação do Consórcio formado pela Dynatest, porquanto seu profissional não atendeu o tempo de experiência requerido e indevida a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente na proposta, motivo contra o qual ora se recorre. RAZÕES DA INABILITAÇÃO Constam descritas no Item 11.2.2.1 do Termo de Referência as exigências de qualificação técnica profissional. Especialmente ao que se refere ao Engenheiro Projetista Senior são previstas no item 11.2.2.7 as comprovações de tempo de experiência a seguir transcritas: 11.2.2.7. Engenheiro Projetista Sênior (P8067): O profissional responsável por apoiar a Coordenação Central do contrato no desenvolvimento e análise de projetos deverá ter pleno conhecimento em Coordenar ou Desenvolver projetos de infraestrutura urbana, ou rodoviária, ou ferroviária, ou metroviária, incluindo obras de arte especiais (Pontes, e/ou Viadutos, ou Obras de Contenção ou Canais). O profissional indicado deverá ter formação em Engenharia Civil, comprovada por meio de Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ter experiência profissional mínima de 10 (dez) anos em Projetos de ferrovias, ou de sistemas metroviários, ou de rodovias, sendo pelo menos 4 (quatro) anos em atividades compatíveis com o objeto da licitação, comprovada por meio de tantos atestados e/ou certidões e/ou declarações quantos forem necessários, e que em pelo menos um deles conste que tenha exercido as funções e serviços requeridos e descritos no quadro acima. O Consórcio DYNATEST/MODERA/HPT indicou o profissional ERNESTO SIMÕES PREUSSLER para o cargo indicado acima e apresentou 3 atestados para a comprovação de 10 anos de experiência, fato reafirmado em sua resposta à diligência. Em breve análise, é possível verificar a má fé do consórcio, ao converter o tempo total em meses para induzir a Comissão de Licitação no sentido de que os 3 atestados apresentados somam 10 anos de experiência, conforme será demonstrado adiante. O Consórcio apresenta uma tabela com cálculos que não condiz com a realidade. Com base nos documentos apresentados na habilitação e a tabela apresentada na diligência, fica claro afirmar que o profissional NÃO comprovou 10 anos de experiência na função, conforme exigido pelo edital. Os atestados apresentados foram: - CAT 2620170008310 com data de início em 19/11/2001 e data de término em 12/11/2004, totalizando 1089 dias; - CAT ABC-02370 com data de início em 27/02/2007 e data de término em 15/08/2008, totalizando 535 dias; e - CAT 2620180004460 com data de início em 05/10/2012 e data de término em 03/04/2018, totalizando 2006 dias Deste modo, a experiência total apresentada para o profissional é de 3630 dias, NÃO ATENDENDO os 10 anos de experiência solicitada, pois o consórcio deveria apresentar no mínimo 3650 dias de experiência para a comprovação dos 10 anos de experiência. O cálculo é simples, 3630 dias divididos por 365 dias(ao ano), resultando em número inferior a 10. No caso, o Consórcio DYNATEST/MODERA/HPT converteu equivocadamente os dias em meses, para aí sim converter em anos, o que não reflete a realidade. Por sua vez, a Comissão de Licitação em ato alheio à legalidade solicitou, sob o fundamento de diligência, que o consórcio apresentasse mais experiências para o profissional, buscando a comprovação dos 10 anos de experiência exigida. Trata-se de uma ilegalidade, uma vez que o consórcio DYNATEST/MODERA/HPT NÃO apresentou na fase de entrega dos documentos a comprovação exigida e, portanto, a apresentação de novas experiências (Atestados/CAT) trata-se de INCLUSÃO de documentos fora do prazo estabelecido pelo edital. O prazo previsto de 2 horas contados da convocação foi estendido para 24 horas, sendo que, após sua conclusão, a apresentação de documentos é intempestiva e importa na desclassificação do licitante, conforme item 9.29: 9.29. O não atendimento da referida convocação, o atendimento de forma intempestiva ou o envio em meio não permitido ou solicitado acarretará na desclassificação sumária do licitante. Como se observa, a consequência da não apresentação da proposta e habilitação quando convocada, é a eliminação do certame, o que se pode aplicar analogicamente ao caso. Por qualquer dos ângulos que se opte: que não comprovou o tempo de experiência requerido ou que comprovou apenas após o prazo de convocação, o resultado é a sua desclassificação. Ainda, importa esclarecer que na diligência não cabe a apresentação de documentos novos que deveriam constar originalmente na proposta, conforme se infere de todos os seguintes dispositivos legais que tratam do tema: Lei 8.666/1993: Art. 43 § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou

informação que deveria constar originariamente da proposta. EDITAL: 9.38. É facultado à CPL a realização de diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações, prestadas pelo Licitante, constantes de sua Proposta e de eventuais documentos a ela anexados. Regulamento de Licitações da VALEC: Art.54 A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições: I. Os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases; II. No caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados; Parágrafo único: Poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços, bem como demais diligências que o Pregoeiro e/ou Comissão Permanente de Licitações entenderem necessárias. No caso, os novos documentos apresentados, não esclarecem ou confirmam a veracidade das informações, ou comprovam a legitimidade dos atestados já apresentados pelo licitante em sua proposta. São informações totalmente novas, que não foram apresentadas tempestivamente, incorrendo justamente na vedação prevista na lei de licitações. Inclusive, tal entendimento está também fixado em Jurisprudência Selecionada do Tribunal de Contas da União: É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Diligência Outros indexadores: Vedação, Inclusão, Superior hierárquico, Comissão de licitação, Documento novo Ainda, em acórdãos mais recentes: A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. Acórdão 918/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ "[Voto] 9. Como afirma a Selog em sua mais recente instrução, de fato, os participantes tinham a obrigação de apresentar justificativas nos casos em que fosse superior a 10% a diferença entre o total dos compromissos por eles assumidos (IN SLTI/MP 2/2008, art. 19, inciso XXIV, alínea "d", item 2, acima transcrito) e sua receita bruta constante da DRE. Portanto, tendo em vista que, na situação em análise, a representante se enquadrava na hipótese do item 4.2.1.3, o elemento faltante na proposta já deveria estar presente quando da sua apresentação em momento oportuno, de acordo com o já aludido art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. É interessante anotar que essa obrigatoriedade independe da natureza do documento. Mesmo sendo este de caráter explicativo, sua inclusão era mandatória. 10. Assim, haja vista que as aludidas justificativas deveriam necessariamente acompanhar a proposta, agiu corretamente o banco ao inabilitar a representante, sendo adequado, por consequência, revogar a cautelar adotada e, no mérito, considerar improcedente a representação." (Acórdão nº 1783/2017 – Plenário – destacamos) "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. considerar a presente representação parcialmente procedente; 9.2. confirmar a medida cautelar concedida em 10/7/2019 (peça 208) e determinar ao Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que: (...) 9.2.1.1. a inclusão pela empresa Fox Produções Ltda., em momento posterior ao do envio da proposta e da documentação de habilitação, do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas contrariou os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, bem como o item 8.22, do edital do pregão 47/2018;" (Acórdão nº 3141/2019 – Plenário) Observa-se que no caso diligência nenhuma seria capaz de garantir a habilitação do Consórcio, visto não existir dúvidas sobre os 3 atestados do Engenheiro Projetista Sênior originalmente apresentados, que como demonstrado não atendem o tempo exigido. Não se tratou por exemplo de diligência para esclarecer a respeito de execução do objeto do Atestado e aferir a efetiva experiência, em que seria viável a solicitação de apresentação de notas fiscais, contratos, entre outros documentos relacionados à contratação que deu origem ao atestado. Nem mesmo mero erro formal, o que a jurisprudência admite que seja sanado. Fica claro que os atestados apresentados em diligência não esclarecem informações e sim importam em documentos novos, porquanto o próprio consórcio afirma: "No entanto, como essa d. Comissão nos permitiu acrescentar atestados(...)" Ainda, o segundo julgado destaca, além da vedação da inserção de documento novo, a impossibilidade de afronta à isonomia entre os participantes. No caso, ao permitir ao Consórcio DYNATEST/MODERA/HPT a apresentação de documento além do momento/prazo previsto no Edital, esta conferindo a ela tratamento diferenciado e violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Pois bem, diante do exposto, reitera-se que devem ser rejeitados os novos documentos apresentados e constatado que os atestados tempestivamente apresentados não comprovam o tempo de experiência profissional requerida, conforme razões acima apresentadas. Ademais, quanto ao Contrato Social da Dynaeng Engenharia e Participações Ltda, não ficou devidamente claro e motivado a razão da exigência em diligência, no entanto, a NOVA ENGEVIX impugna sua aceitação, pelas mesmas razões acima expostas. É sabido que a Lei n. 13.303/2016 preleciona que "As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo." (art. 31). No mesmo sentido, previsão legal que impõe que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência" (art. 2º, Lei n. 9.784/99). Na hipótese concreta, verifica-se que muito embora tenha sido solicitado referido contrato social, não foi declinado o motivo, nem mesmo proferida decisão a respeito da sua análise, restando frustrado, por conseguinte, o pleno exercício do legítimo direito de recurso (art. 5º, LV, CF). Por fim, importa lembrar que os atos da Administração

Pública podem ser anulados quando eivados de vício que os tornem ilegais, inclusive por iniciativa da própria administração, nos termos das súmulas 473 e 346 do STF. No caso, se mantida a habilitação do Consórcio DYNATEST/MODERA/HPT pela Comissão de Licitação, em que pese todo o embasamento acima exposto, afrontando claramente exigências do Edital, consolidar-se-ia assim um grave vício de falta de isonomia e legalidade, passível de anulação judicial. A inobservância das exigências de habilitação no tempo e modo do Edital não só prejudica concorrentes verdadeiramente qualificados, diretamente afetados, que atenderam todos os requisitos de habilitação e respeitaram o procedimento e prazos previstos no Edital como é o caso desta peticionante, bem como desconsidera outros interessados. Caso não reformado o julgamento, não restará outra saída senão a propositura de medida judicial, para garantir um julgamento objetivo, com base nas disposições do Edital e na legalidade. Lembra-se que é plenamente admissível o controle jurisdicional, em matéria de licitação, quanto à legalidade, à relação de adequação entre os motivos expendidos no edital e o conteúdo do exame, ao tratamento isonômico entre os concorrentes e a lealdade da Administração no cumprimento das exigências do edital. PEDIDO Diante de todo o exposto, a NOVA ENGEVIX requer o recebimento do presente recurso e que seja reformado o julgamento da habilitação, desclassificando e inabilitando a proposta apresentada pelo Consórcio DYNATEST/MODERA/HPT: POR NÃO COMPROVAR OS 10 ANOS DE EXPERIÊNCIA NA FUNÇÃO DO PROFISSIONAL INDICADO e apresentar documento constitutivo intempestivamente. Caso o entendimento não se coadune com o presente pleito, faça subir às esferas superiores e competentes para definição legal, justa e imparcial. É o que se requer a Vossa Senhoria, respeitosamente.

Contrarrazão

32.116.154/0001-30 - DYNATEST ENGENHARIA LTDA

Decisão do Recurso

Decisão do Presidente da Comissão de Licitação: Não Procede

CPF do Presidente: 96737310125

Data/Hora: 14/09/2021 08:47

Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação: RECURSO CONSÓRCIO GERENCIADOR VALEC (ÚNICA/MPB): Em relação à comprovação do tempo de experiência exigido para fins de qualificação técnica, considerando tratar-se de matéria de cunho intrinsecamente técnico, esta Comissão Permanente de Licitação solicitou subsídios à área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, tanto durante a fase de julgamento de proposta e habilitação, quanto na fase recursal. Nesse sentido, a Superintendência de Empreendimentos (SUDEM) quando da análise da documentação apresentada durante a fase de habilitação, considerou não comprovado o total de 10 (dez) anos de experiência do profissional Engenheiro Projetista Sênior. Isso posto, o Presidente da CPL procedeu a diligência, solicitando ao Consórcio classificado em primeiro lugar, além de documentação complementar relativa à habilitação jurídica, "esclarecimentos e/ou comprovação de experiência profissional requerida para o cargo de Engenheiro Projetista Sênior, nos termos do item 11.2.2.7. inclusive mediante complementação da documentação apresentada, seja pela apresentação do currículo profissional ou acervo técnico disponibilizado", ensejando a juntada de documentação complementar pelo Consórcio Recorrido, a qual, segundo a área técnica da Valec, teria comprovado em conjunto com a documentação anterior, tempo de experiência de 14,20 anos. Em relação à comprovação do tempo de experiência do Engenheiro Orçamentista, ressaltou a área técnica que, conforme item 11.2.2.8 do Termo de Referência, dever-se-ia: a) Comprovar por meio de Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ter experiência profissional mínima de 10 (dez) anos em orçamentos de ferrovias, ou de sistemas metroviários, ou de rodovias; e b) Comprovar pelo menos 4 (quatro) anos em atividades ferroviárias ou metroviárias ou rodoviárias compatíveis com o objeto da licitação, com indicação de desempenho dos serviços indicados em pelo menos 1 atestado, apresentando o seguinte cômputo: Comprovação de formação em Engenharia Civil (pg. 514 e 515); Comprovação de experiência de 10 anos descrita no item 12 supra (pg. 527 - 531 [06/07/2012 a 14/05/2013] - 10m8d; pg. 546 - 621[23/04/2010 a 30/04/2013] - 3a7d; pg.622-626 [30/10/2007 a 24/06/2008] - 7m25d; pg. 642-644 [01/01/2007 a 30/11/2007] - 11m30d; pg. 645 - 647 [24/09/2007 a 31/03/2009] - 1a6m7d; pg. 648 - 657 [14/12/2004 a 31/12/2008] - 4a17d; pg. 658 -661 [12/03/2007 a 30/04/2008] - 1a1m18d; e pg. 662 - 665 [26/03/2001 a 30/11/2004] - 3a8m4d); e Comprovação de experiência funcional de 4 anos descrita no item 12 supra (pg. 622-626; pg. 546-621; pg. 642-644; pg. 648-657; pg. 658-661; e págs. 662-665). Assim, opina pela habilitação do Consórcio Recorrido nesse aspecto, considerando que "profissionais que desempenharam função de Coordenação e/ou Responsabilidade Técnica de obras com execução de orçamentos reconhecidamente, diante de suas atribuições legais, devem se inteirar desta parcela dos serviços, razão pela qual são contabilizados como constante na experiência profissional desejada." Verifica-se que o cerne da matéria recursal se refere à qualificação técnica da Recorrida, especificamente o tempo de experiência exigido para comprovação da capacidade técnica profissional dos técnicos indicados pela proponente. Considerando, ainda, que Recorrente e Recorrida sustentam formas distintas para o cômputo do tempo de experiência, a definição da metodologia empregada revela-se questão prejudicial necessária para o deslinde do atendimento ou não das condições de habilitação do Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT. O Edital nº 015/2021, em que pese tenha exigido requisito de qualificação técnica cuja comprovação se dá por meio de contagem de tempo, não apresentou nenhum regramento acerca da

forma da contagem dos anos de experiência profissional. Assim, diante da omissão no edital, e considerando ainda a inexistência de legislação específica sobre a contagem de tempo para fins de comprovação de capacidade técnica em licitações, adotar-se-á a disciplina da lei geral, uma vez inexistente lei especial aplicável à espécie. Nos termos do art. 132, § 3º, do Código Civil, "os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência", disciplina semelhante à instituída pela Lei nº 810/1949, que define o ano civil. Assim, a despeito de a Recorrente, a Recorrida (e a área técnica que realizou análise a fim de subsidiar a decisão desta Comissão Permanente de Licitação) tenham realizado a contagem de prazo convertendo inicial todo os períodos em número de dias para posterior aferição da quantidade de anos (empregando 360 ou 365,25 como coeficiente), o Presidente da CPL procedeu a nova contagem, adotando o seguinte procedimento: 1) Contagem dos anos considerando data a data (dia de igual número do de início) até o maior número inteiro de ano(s); 2) Contagem dos meses residuais (dia de igual número do de início) até o maior número inteiro de mês (meses); 3) Contagem do número remanescente de dias a partir da data seguinte à data final considerada no cômputo dos meses, até a data final; 4) Conversão do total de dias em meses e dias, adotando o passo 2 na soma de dias; 5) Conversão do total de meses em meses e anos, adotando o passo 1 na soma de meses. Desse modo, aferiu-se o total de 10 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de experiência do profissional Ernesto Simões Preussler (indicado para a função Engenheiro Projetista Sênior) e 12 anos, um mês e 12 dias de tempo de experiência do profissional Lucas Rebello Gontijo Valadares (indicado para a função Engenheiro Orçamentista), já abatidos eventuais intervalos de sobreposição de atestados, conforme memória de cálculo constante da Planilha 4582913. No que tange à alegação de ofensa à isonomia pela permissão de juntada de documentação complementar durante a fase de diligências, entende-se que a alegação não encontra respaldo, considerando a ausência de prejuízo às partes e ao resultado do certame, considerando que, pela forma de cálculo ora apresentada, o tempo de experiência do Engenheiro Projetista Sênior já computada mais dos 10 (dez) anos mínimos exigidos no instrumento convocatório. Ademais, ainda que se cogite que a soma do tempo de experiência por meio dos primeiros atestados não complete o decênio requestado, é assente que a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório refere-se sobretudo a questões de ordem material, ao passo que a jurisprudência dos Tribunais e do próprio Tribunal de Contas da União admitem a adoção do formalismo moderado, corolário dos princípios da adequação e da finalidade que regem toda a atividade administrativa, de modo a evitar a prevalência de exigências formais em detrimento do interesse público consubstanciado na obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, recente posicionamento do Tribunal de Contas da União, in verbis: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão TCU 1211/2021 – Plenário. Rel. Min. Walton Alencar. 26.05.2021) 9.4. promover o envio de ciência corretiva e preventiva à atual administração do Município de Pedra Branca - CE, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da efetiva superação das irregularidades no sentido de, em futuros certames conduzidos pelo aporte de recursos federais, o referido município abster-se, para tanto, de incorrer nas seguintes falhas: (...) 9.4.2. promover a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em face de falhas meramente formais, sem a realização das devidas diligências saneadoras, ante a ofensa ao art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e, entre outros, ao princípio do formalismo moderado; (Acórdão TCU 11080/2021 – 2ª Câmara. Rel. André de Carvalho. 24.08.2021) No caso em tela, os atestados juntados durante a fase de diligência pela Recorrida referem-se a períodos anteriores aos referenciados nos atestados apresentados na documentação de habilitação original, logo, relativos à condição pré-existente à abertura do certame. Não houve, portanto, a admissão de comprovação de condição de habilitação inexistente à data da abertura do certame. Ademais, o técnico indicado pela Recorrente possui experiência profissional de quase duas décadas na área, de modo que, sobrepor a ausência de apresentação inicial de atestados ante a inequívoca comprovação de atendimento aos requisitos materiais de qualificação técnica restaria temerário ante o risco de classificar proposta de preços superior à apresentada pela primeira classificada. Em relação à contestação da Recorrente acerca da aceitabilidade dos atestados apresentação para comprovação de experiência profissional do profissional Lucas Rebello Gontijo Valadares, sob o argumento de que considerável parte da documentação não comprovaria a natureza compatível das atividades ao objeto do certame, também não assiste razão à Recorrente, posto que, os atestados que comprovam o desempenho do profissional na função de Coordenação e/ou Responsabilidade Técnica de obras com execução de orçamentos reconhecidamente, em que pese terem sido apresentados para a comprovação de tais funções, são ao mesmo idôneos para integrar os 10 (dez) anos de experiência em elaboração de orçamentos, porquanto o exercício de

tais funções envolve tal parcela de serviços, conforme apontado na manifestação técnica que subsidia a presente decisão, conforme OFÍCIO Nº 624/2021/GESCEM-VALEC/SUDEM-VALEC/DIREM-VALEC (4559062). Quanto ao inconformismo da Recorrente em relação ao teor da redação do item 9.28 e seu subitem 9.28.1 do Edital, ao estabelecer apenas o prazo mínimo para envio de proposta e documentação de habilitação durante a realização de sessão pública, a despeito de a impugnação ser o instrumento mais adequado para se insurgir contra a redação de dispositivo de edital, não se verifica qualquer ilegalidade na redação do dispositivo, tampouco o deferimento pelo presidente da CPL de maior prazo para apresentação aos licitantes não se configura, por si só, arbitrariedade e violação à isonomia. A previsão de apenas prazo mínimo fixado em 02 (duas) horas previsto no item 9.28 tem por escopo resguardar os licitantes de prazo razoável para atendimento às determinações da CPL e encontra-se em consonância com os normativos que regulam o procedimento licitatório no âmbito do Poder Público. Tal previsão remonta ao Decreto nº 5.450/2005, que determinava a previsão no instrumento convocatório do prazo mínimo de duas para envio de documentos de habilitação complementares. Mesma disciplina encontra-se no art. 38, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, que trata do Pregão Eletrônico no âmbito da administração pública federal: Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital. § 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes. § 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput. Ainda que o presente certame se trate de procedimento licitatório da Lei nº 13.303/2016, o estabelecimento do prazo mínimo de 02 (duas) horas é medida sedimentada no âmbito da Administração Pública Federal, recomendada inclusive por normas e orientações do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdão TCU 558/10-Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes, 24.03.2010). Ante o exposto, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784/1999, conheço do recurso interposto pelo Consórcio GERENCIADOR VALEC, no processo licitatório referente ao Edital nº 015/2021, e no mérito NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou habilitado o Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT. Nos termos do art. 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da VALEC (RILC/VALEC), encaminhe-se o recurso à autoridade superior para decisão sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. RECURSO NOVA ENGEVIX: Em relação à comprovação do tempo de experiência exigido para fins de qualificação técnica, considerando tratar-se de matéria de cunho intrinsecamente técnico, esta Comissão Permanente de Licitação solicitou subsídios à área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, tanto durante a fase de julgamento de proposta e habilitação, quanto na fase recursal. Nesse sentido, a Superintendência de Empreendimentos (SUDEM) quando da análise da documentação apresentada durante a fase de habilitação, considerou não comprovado o total de 10 (dez) anos de experiência do profissional Engenheiro Projetista Sênior. Isso posto, o Presidente da CPL procedeu a diligência, solicitando ao Consórcio classificado em primeiro lugar, além de documentação complementar relativa à habilitação jurídica, "esclarecimentos e/ou comprovação de experiência profissional requerida para o cargo de Engenheiro Projetista Sênior, nos termos do item 11.2.2.7. inclusive mediante complementação da documentação apresentada, seja pela apresentação do currículo profissional ou acervo técnico disponibilizado", ensejando a juntada de documentação complementar pelo Consórcio Recorrido, a qual, segundo a área técnica da Valec, teria comprovado em conjunto com a documentação anterior, tempo de experiência de 14,20 anos. Em relação à comprovação do tempo de experiência do Engenheiro Orçamentista, ressaltou a área técnica que, conforme item 11.2.2.8 do Termo de Referência, dever-se-ia: a) Comprovar por meio de Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ter experiência profissional mínima de 10 (dez) anos em orçamentos de ferrovias, ou de sistemas metroviários, ou de rodovias; e b) Comprovar pelo menos 4 (quatro) anos em atividades ferroviárias ou metroviárias ou rodoviárias compatíveis com o objeto da licitação, com indicação de desempenho dos serviços indicados em pelo menos 1 atestado, apresentando o seguinte cômputo: Comprovação de formação em Engenharia Civil (pg. 514 e 515); Comprovação de experiência de 10 anos descrita no item 12 supra (pg. 527 - 531 [06/07/2012 a 14/05/2013] - 10m8d; pg. 546 - 621[23/04/2010 a 30/04/2013] - 3a7d; pg.622-626 [30/10/2007 a 24/06/2008] - 7m25d; pg. 642-644 [01/01/2007 a 30/11/2007] - 11m30d; pg. 645 - 647 [24/09/2007 a 31/03/2009] - 1a6m7d; pg. 648 - 657 [14/12/2004 a 31/12/2008] - 4a17d; pg. 658 -661 [12/03/2007 a 30/04/2008] - 1a1m18d; e pg. 662 - 665 [26/03/2001 a 30/11/2004] - 3a8m4d); e Comprovação de experiência funcional de 4 anos descrita no item 12 supra (pg. 622-626; pg. 546-621; pg. 642-644; pg. 648-657; pg. 658-661; e págs. 662-665). Assim, opina pela habilitação do Consórcio Recorrido nesse aspecto, considerando que "profissionais que desempenharam função de Coordenação e/ou Responsabilidade Técnica de obras com execução de orçamentos reconhecidamente, diante de suas atribuições legais, devem se inteirar desta parcela dos serviços, razão pela qual são contabilizados como constante na experiência profissional desejada." Verifica-se que o cerne da matéria recursal se refere à qualificação técnica da Recorrida, especificamente o tempo de experiência exigido para comprovação da capacidade técnica profissional dos técnicos indicados pela proponente. Considerando, ainda, que Recorrente e Recorrida sustentam formas distintas para o cômputo do tempo de experiência, a definição da metodologia empregada revela-se questão prejudicial necessária para o deslinde do atendimento ou não das condições de habilitação do Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT. O Edital nº 015/2021, em que pese tenha exigido requisito de qualificação técnica cuja comprovação se dá por meio de contagem de tempo, não apresentou nenhum regramento acerca da forma da contagem dos anos de experiência profissional. Diante da omissão no edital, e considerando ainda a inexistência de legislação específica sobre a contagem de tempo para fins de comprovação de capacidade técnica em licitações, adotar-se-á a disciplina da lei geral, uma vez inexistente lei especial aplicável à espécie. Nos termos do art. 132, § 3º, do Código Civil, "os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência", disciplina semelhante à instituída pela Lei nº

810/1949, que define o ano civil. Assim, a despeito de a Recorrente, a Recorrida (e a área técnica que realizou análise a fim de subsidiar a decisão desta Comissão Permanente de Licitação) tenham realizado a contagem de prazo convertendo inicial todo os períodos em número de dias para posterior aferição da quantidade de anos (empregando 360, 365 ou 365,25 como coeficiente), o Presidente da CPL procedeu a nova contagem, adotando o seguinte procedimento: 1) Contagem dos anos considerando data a data (dia de igual número do de início) até o maior número inteiro de ano(s); 2) Contagem dos meses residuais (dia de igual número do de início) até o maior número inteiro de mês (meses); 3) Contagem do número remanescente de dias a partir da data seguinte à data final considerada no cômputo dos meses, até a data final; 4) Conversão do total de dias em meses e dias, adotando o passo 2 na soma de dias; 5) Conversão do total de meses em meses e anos, adotando o passo 1 na soma de meses. Desse modo, aferiu-se o total de 10 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de experiência do profissional Ernesto Simões Preussler (indicado para a função Engenheiro Projetista Sênior) e 12 anos, um mês e 12 dias de tempo de experiência do profissional Lucas Rebello Gontijo Valadares (indicado para a função Engenheiro Orçamentista), já abatidos eventuais intervalos de sobreposição de atestados, conforme memória de cálculo constante da Planilha 4582913. No que tange à alegação de ofensa à isonomia pela permissão de juntada de documentação complementar durante a fase de diligências, entende-se que a alegação não encontra respaldo, considerando a ausência de prejuízo às partes e ao resultado do certame, considerando que, pela forma de cálculo ora apresentada, o tempo de experiência do Engenheiro Projetista Sênior já computada mais dos 10 (dez) anos mínimos exigidos no instrumento convocatório. Ademais, ainda que se cogite que a soma do tempo de experiência por meio dos primeiros atestados não complete o decênio solicitado, é assente que a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório refere-se sobretudo a questões de ordem material, ao passo que a jurisprudência dos Tribunais e do próprio Tribunal de Contas da União admitem a adoção do formalismo moderado, corolário dos princípios da adequação e da finalidade que regem toda a atividade administrativa, de modo a evitar a prevalência de exigências formais em detrimento do interesse público consubstanciado na obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, recente posicionamento do Tribunal de Contas da União, in verbis: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão TCU 1211/2021 – Plenário. Rel. Min. Walton Alencar. 26.05.2021) 9.4. promover o envio de ciência corretiva e preventiva à atual administração do Município de Pedra Branca - CE, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da efetiva superação das irregularidades no sentido de, em futuros certames conduzidos pelo aporte de recursos federais, o referido município abster-se, para tanto, de incorrer nas seguintes falhas: (...) 9.4.2. promover a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em face de falhas meramente formais, sem a realização das devidas diligências saneadoras, ante a ofensa ao art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e, entre outros, ao princípio do formalismo moderado; (Acórdão TCU 11080/2021 – 2ª Câmara. Rel. André de Carvalho. 24.08.2021) No caso em tela, os atestados juntados durante a fase de diligência pela Recorrida referem-se a períodos anteriores aos referenciados nos atestados apresentados na documentação de habilitação original, logo, relativos à condição pré-existente à abertura do certame. Não houve, portanto, a admissão de comprovação de condição de habilitação inexistente à data da abertura do certame. Ademais, o técnico indicado pela Recorrente possui experiência profissional de quase duas décadas na área, de modo que, sobrepor a ausência de apresentação inicial de atestados ante a inequívoca comprovação de atendimento aos requisitos materiais de qualificação técnica restaria temerário ante o risco de classificar proposta de preços superior à apresentada pela primeira classificada. Em relação à solicitação pelo Presidente da CPL de apresentação do Contrato Social da Dynaeng Engenharia e Participações Ltda., tal diligência foi solicitada com vistas a verificar a composição societária da empresa que figura como sócia da empresa líder do Consórcio (Dynatest) e, desse modo, verificar a existência de eventual ocorrência impeditiva indireta, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.303/2016 e item 6.5. Carece de total procedência a alegação de que fora admitida intempestivamente a juntada do contrato social de sócia de uma das empresas do consórcio, considerando que o edital exigiu apenas os atos constitutivos das licitantes, não sendo obrigatória o envio de documentação de todos os sócios, embora facultado à CPL realizar diligências para verificação das condições de participação das licitantes. Ante o exposto, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784/1999, conheço do recurso interposto por Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A., no processo licitatório referente ao Edital nº 015/2021, e no mérito NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou habilitado o consórcio DYNATEST / MODERA / HPT. Nos termos do art. 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos

da VALEC (RILC/VALEC), encaminhe-se o recurso à autoridade superior para decisão sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decisão da Autoridade Competente: Não Procede

CPF da Autoridade Competente: 10260211893

Data/Hora: 16/09/2021 16:29

Fundamentação da Autoridade Competente: CONFIRMAR, a decisão da Comissão Permanente de Licitação - Decisão Originária 33/2021/CPL-VALEC (4576460), que conheceu do recurso interposto pelo Consórcio GERENCIADOR VALEC, e no mérito NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão que habilitou e declarou vencedora o Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT.

06.267.018/0001-30 - HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 20/08/2021 11:21

Julgamento de Proposta:

Habilitação de Fornecedor: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Decisão do Recurso

Decisão do Presidente da Comissão de Licitação: Não Procede

CPF do Presidente: 96737310125

Data/Hora: 14/09/2021 08:47

Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação: RECURSO CONSÓRCIO GERENCIADOR VALEC (ÚNICA/MPB): Em relação à comprovação do tempo de experiência exigido para fins de qualificação técnica, considerando tratar-se de matéria de cunho intrinsecamente técnico, esta Comissão Permanente de Licitação solicitou subsídios à área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, tanto durante a fase de julgamento de proposta e habilitação, quanto na fase recursal. Nesse sentido, a Superintendência de Empreendimentos (SUDEM) quando da análise da documentação apresentada durante a fase de habilitação, considerou não comprovado o total de 10 (dez) anos de experiência do profissional Engenheiro Projetista Sênior. Isso posto, o Presidente da CPL procedeu a diligência, solicitando ao Consórcio classificado em primeiro lugar, além de documentação complementar relativa à habilitação jurídica, "esclarecimentos e/ou comprovação de experiência profissional requerida para o cargo de Engenheiro Projetista Sênior, nos termos do item 11.2.2.7. inclusive mediante complementação da documentação apresentada, seja pela apresentação do currículo profissional ou acervo técnico disponibilizado", ensejando a juntada de documentação complementar pelo Consórcio Recorrido, a qual, segundo a área técnica da Valec, teria comprovado em conjunto com a documentação anterior, tempo de experiência de 14,20 anos. Em relação à comprovação do tempo de experiência do Engenheiro Orçamentista, ressaltou a área técnica que, conforme item 11.2.2.8 do Termo de Referência, dever-se-ia: a) Comprovar por meio de Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ter experiência profissional mínima de 10 (dez) anos em orçamentos de ferrovias, ou de sistemas metroviários, ou de rodovias; e b) Comprovar pelo menos 4 (quatro) anos em atividades ferroviárias ou rodoviárias ou rodoviárias compatíveis com o objeto da licitação, com indicação de desempenho dos serviços indicados em pelo menos 1 atestado, apresentando o seguinte cômputo: Comprovação de formação em Engenharia Civil (pg. 514 e 515); Comprovação de experiência de 10 anos descrita no item 12 supra (pg. 527 - 531 [06/07/2012 a 14/05/2013] - 10m8d; pg. 546 - 621[23/04/2010 a 30/04/2013] - 3a7d; pg.622-626 [30/10/2007 a 24/06/2008] - 7m25d; pg. 642-644 [01/01/2007 a 30/11/2007] - 11m30d; pg. 645 - 647 [24/09/2007 a 31/03/2009] - 1a6m7d; pg. 648 - 657 [14/12/2004 a 31/12/2008] - 4a17d; pg. 658 -661 [12/03/2007 a 30/04/2008] - 1a1m18d; e pg. 662 - 665 [26/03/2001 a 30/11/2004] - 3a8m4d); e Comprovação de experiência funcional de 4 anos descrita no item 12 supra (pg. 622-626; pg. 546-621; pg. 642-644; pg. 648-657; pg. 658-661; e págs. 662-665). Assim, opina pela habilitação do Consórcio Recorrido nesse aspecto, considerando que "profissionais que desempenharam função de Coordenação e/ou Responsabilidade Técnica de obras com execução de orçamentos reconhecidamente, diante de suas atribuições legais, devem se inteirar desta parcela dos serviços, razão pela qual são contabilizados como constante na experiência profissional desejada." Verifica-se que o cerne da matéria recursal se refere à qualificação técnica da Recorrida, especificamente o tempo de experiência exigido para comprovação da capacidade técnica profissional dos técnicos indicados pela proponente. Considerando, ainda, que Recorrente e Recorrida sustentam formas

distintas para o cômputo do tempo de experiência, a definição da metodologia empregada revela-se questão prejudicial necessária para o deslinde do atendimento ou não das condições de habilitação do Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT. O Edital nº 015/2021, em que pese tenha exigido requisito de qualificação técnica cuja comprovação se dá por meio de contagem de tempo, não apresentou nenhum regramento acerca da forma da contagem dos anos de experiência profissional. Assim, diante da omissão no edital, e considerando ainda a inexistência de legislação específica sobre a contagem de tempo para fins de comprovação de capacidade técnica em licitações, adotar-se-á a disciplina da lei geral, uma vez inexistente lei especial aplicável à espécie. Nos termos do art. 132, § 3º, do Código Civil, "os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência", disciplina semelhante à instituída pela Lei nº 810/1949, que define o ano civil. Assim, a despeito de a Recorrente, a Recorrida (e a área técnica que realizou análise a fim de subsidiar a decisão desta Comissão Permanente de Licitação) tenham realizado a contagem de prazo convertendo inicial todo os períodos em número de dias para posterior aferição da quantidade de anos (empregando 360 ou 365,25 como coeficiente), o Presidente da CPL procedeu a nova contagem, adotando o seguinte procedimento: 1) Contagem dos anos considerando data a data (dia de igual número do de início) até o maior número inteiro de ano(s); 2) Contagem dos meses residuais (dia de igual número do de início) até o maior número inteiro de mês (meses); 3) Contagem do número remanescente de dias a partir da data seguinte à data final considerada no cômputo dos meses, até a data final; 4) Conversão do total de dias em meses e dias, adotando o passo 2 na soma de dias; 5) Conversão do total de meses em meses e anos, adotando o passo 1 na soma de meses. Desse modo, aferiu-se o total de 10 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de experiência do profissional Ernesto Simões Preussler (indicado para a função Engenheiro Projetista Sênior) e 12 anos, um mês e 12 dias de tempo de experiência do profissional Lucas Rebello Gontijo Valadares (indicado para a função Engenheiro Orçamentista), já abatidos eventuais intervalos de sobreposição de atestados, conforme memória de cálculo constante da Planilha 4582913. No que tange à alegação de ofensa à isonomia pela permissão de juntada de documentação complementar durante a fase de diligências, entende-se que a alegação não encontra respaldo, considerando a ausência de prejuízo às partes e ao resultado do certame, considerando que, pela forma de cálculo ora apresentada, o tempo de experiência do Engenheiro Projetista Sênior já computada mais dos 10 (dez) anos mínimos exigidos no instrumento convocatório. Ademais, ainda que se cogite que a soma do tempo de experiência por meio dos primeiros atestados não complete o decênio requestado, é assente que a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório refere-se sobretudo a questões de ordem material, ao passo que a jurisprudência dos Tribunais e do próprio Tribunal de Contas da União admitem a adoção do formalismo moderado, corolário dos princípios da adequação e da finalidade que regem toda a atividade administrativa, de modo a evitar a prevalência de exigências formais em detrimento do interesse público consubstanciado na obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, recente posicionamento do Tribunal de Contas da União, in verbis: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão TCU 1211/2021 – Plenário. Rel. Min. Walton Alencar. 26.05.2021) 9.4. promover o envio de ciência corretiva e preventiva à atual administração do Município de Pedra Branca - CE, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da efetiva superação das irregularidades no sentido de, em futuros certames conduzidos pelo aporte de recursos federais, o referido município abster-se, para tanto, de incorrer nas seguintes falhas: (...) 9.4.2. promover a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em face de falhas meramente formais, sem a realização das devidas diligências saneadoras, ante a ofensa ao art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e, entre outros, ao princípio do formalismo moderado; (Acórdão TCU 11080/2021 – 2ª Câmara. Rel. André de Carvalho. 24.08.2021) No caso em tela, os atestados juntados durante a fase de diligência pela Recorrida referem-se a períodos anteriores aos referenciados nos atestados apresentados na documentação de habilitação original, logo, relativos à condição pré-existente à abertura do certame. Não houve, portanto, a admissão de comprovação de condição de habilitação inexistente à data da abertura do certame. Ademais, o técnico indicado pela Recorrente possui experiência profissional de quase duas décadas na área, de modo que, sobrepor a ausência de apresentação inicial de atestados ante a inequívoca comprovação de atendimento aos requisitos materiais de qualificação técnica restaria temerário ante o risco de classificar proposta de preços superior à apresentada pela primeira classificada. Em relação à contestação da Recorrente acerca da aceitabilidade dos atestados apresentação para comprovação de experiência profissional do profissional Lucas Rebello Gontijo Valadares, sob o argumento de que considerável parte da documentação não comprovaria a natureza compatível das atividades ao objeto do

certame, também não assiste razão à Recorrente, posto que, os atestados que comprovam o desempenho do profissional na função de Coordenação e/ou Responsabilidade Técnica de obras com execução de orçamentos reconhecidamente, em que pese terem sido apresentados para a comprovação de tais funções, são ao mesmo idôneos para integrar os 10 (dez) anos de experiência em elaboração de orçamentos, porquanto o exercício de tais funções envolve tal parcela de serviços, conforme apontado na manifestação técnica que subsidia a presente decisão, conforme OFÍCIO Nº 624/2021/GESCEM-VALEC/SUDEM-VALEC/DIREM-VALEC (4559062).

Quanto ao inconformismo da Recorrente em relação ao teor da redação do item 9.28 e seu subitem 9.28.1 do Edital, ao estabelecer apenas o prazo mínimo para envio de proposta e documentação de habilitação durante a realização de sessão pública, a despeito de a impugnação ser o instrumento mais adequado para se insurgir contra a redação de dispositivo de edital, não se verifica qualquer ilegalidade na redação do dispositivo, tampouco o deferimento pelo presidente da CPL de maior prazo para apresentação aos licitantes não se configura, por si só, arbitrariedade e violação à isonomia. A previsão de apenas prazo mínimo fixado em 02 (duas) horas previsto no item 9.28 tem por escopo resguardar os licitantes de prazo razoável para atendimento às determinações da CPL e encontra-se em consonância com os normativos que regulam o procedimento licitatório no âmbito do Poder Público. Tal previsão remonta ao Decreto nº 5.450/2005, que determinava a previsão no instrumento convocatório do prazo mínimo de duas para envio de documentos de habilitação complementares. Mesma disciplina encontra-se no art. 38, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, que trata do Pregão Eletrônico no âmbito da administração pública federal: Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital. § 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes. § 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput. Ainda que o presente certame se trate de procedimento licitatório da Lei nº 13.303/2016, o estabelecimento do prazo mínimo de 02 (duas) horas é medida sedimentada no âmbito da Administração Pública Federal, recomendada inclusive por normas e orientações do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdão TCU 558/10-Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes, 24.03.2010). Ante o exposto, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784/1999, conheço do recurso interposto pelo Consórcio GERENCIADOR VALEC, no processo licitatório referente ao Edital nº 015/2021, e no mérito NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou habilitado o Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT. Nos termos do art. 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da VALEC (RILC/VALEC), encaminhe-se o recurso à autoridade superior para decisão sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. RECURSO NOVA ENGEVIX: Em relação à comprovação do tempo de experiência exigido para fins de qualificação técnica, considerando tratar-se de matéria de cunho intrinsecamente técnico, esta Comissão Permanente de Licitação solicitou subsídios à área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, tanto durante a fase de julgamento de proposta e habilitação, quanto na fase recursal. Nesse sentido, a Superintendência de Empreendimentos (SUDEM) quando da análise da documentação apresentada durante a fase de habilitação, considerou não comprovado o total de 10 (dez) anos de experiência do profissional Engenheiro Projetista Sênior. Isso posto, o Presidente da CPL procedeu a diligência, solicitando ao Consórcio classificado em primeiro lugar, além de documentação complementar relativa à habilitação jurídica, "esclarecimentos e/ou comprovação de experiência profissional requerida para o cargo de Engenheiro Projetista Sênior, nos termos do item 11.2.2.7. inclusive mediante complementação da documentação apresentada, seja pela apresentação do currículo profissional ou acervo técnico disponibilizado", ensejando a juntada de documentação complementar pelo Consórcio Recorrido, a qual, segundo a área técnica da Valec, teria comprovado em conjunto com a documentação anterior, tempo de experiência de 14,20 anos. Em relação à comprovação do tempo de experiência do Engenheiro Orçamentista, ressaltou a área técnica que, conforme item 11.2.2.8 do Termo de Referência, dever-se-ia: a) Comprovar por meio de Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ter experiência profissional mínima de 10 (dez) anos em orçamentos de ferrovias, ou de sistemas metroviários, ou de rodovias; e b) Comprovar pelo menos 4 (quatro) anos em atividades ferroviárias ou metroviárias ou rodoviárias compatíveis com o objeto da licitação, com indicação de desempenho dos serviços indicados em pelo menos 1 atestado, apresentando o seguinte cômputo: Comprovação de formação em Engenharia Civil (pg. 514 e 515); Comprovação de experiência de 10 anos descrita no item 12 supra (pg. 527 - 531 [06/07/2012 a 14/05/2013] - 10m8d; pg. 546 - 621[23/04/2010 a 30/04/2013] - 3a7d; pg.622-626 [30/10/2007 a 24/06/2008] - 7m25d; pg. 642-644 [01/01/2007 a 30/11/2007] - 11m30d; pg. 645 - 647 [24/09/2007 a 31/03/2009] - 1a6m7d; pg. 648 - 657 [14/12/2004 a 31/12/2008] - 4a17d; pg. 658 -661 [12/03/2007 a 30/04/2008] - 1a1m18d; e pg. 662 - 665 [26/03/2001 a 30/11/2004] - 3a8m4d); e Comprovação de experiência funcional de 4 anos descrita no item 12 supra (pg. 622-626; pg. 546-621; pg. 642-644; pg. 648-657; pg. 658-661; e págs. 662-665). Assim, opina pela habilitação do Consórcio Recorrido nesse aspecto, considerando que "profissionais que desempenharam função de Coordenação e/ou Responsabilidade Técnica de obras com execução de orçamentos reconhecidamente, diante de suas atribuições legais, devem se inteirar desta parcela dos serviços, razão pela qual são contabilizados como constante na experiência profissional desejada." Verifica-se que o cerne da matéria recursal se refere à qualificação técnica da Recorrida, especificamente o tempo de experiência exigido para comprovação da capacidade técnica profissional dos técnicos indicados pela proponente. Considerando, ainda, que Recorrente e Recorrida sustentam formas distintas para o cômputo do tempo de experiência, a definição da metodologia empregada revela-se questão prejudicial necessária para o deslinde do atendimento ou não das condições de habilitação do Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT. O Edital nº 015/2021, em que pese tenha exigido requisito de qualificação técnica cuja comprovação se dá por meio de contagem de tempo, não apresentou nenhum regramento acerca da forma da contagem dos anos de experiência profissional. Diante da omissão no edital, e considerando ainda a

inexistência de legislação específica sobre a contagem de tempo para fins de comprovação de capacidade técnica em licitações, adotar-se-á a disciplina da lei geral, uma vez inexistente lei especial aplicável à espécie. Nos termos do art. 132, § 3º, do Código Civil, "os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência", disciplina semelhante à instituída pela Lei nº 810/1949, que define o ano civil. Assim, a despeito de a Recorrente, a Recorrida (e a área técnica que realizou análise a fim de subsidiar a decisão desta Comissão Permanente de Licitação) tenham realizado a contagem de prazo convertendo inicial todo os períodos em número de dias para posterior aferição da quantidade de anos (empregando 360, 365 ou 365,25 como coeficiente), o Presidente da CPL procedeu a nova contagem, adotando o seguinte procedimento: 1) Contagem dos anos considerando data a data (dia de igual número do de início) até o maior número inteiro de ano(s); 2) Contagem dos meses residuais (dia de igual número do de início) até o maior número inteiro de mês (meses); 3) Contagem do número remanescente de dias a partir da data seguinte à data final considerada no cômputo dos meses, até a data final; 4) Conversão do total de dias em meses e dias, adotando o passo 2 na soma de dias; 5) Conversão do total de meses em meses e anos, adotando o passo 1 na soma de meses. Desse modo, aferiu-se o total de 10 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de experiência do profissional Ernesto Simões Preussler (indicado para a função Engenheiro Projetista Sênior) e 12 anos, um mês e 12 dias de tempo de experiência do profissional Lucas Rebello Gontijo Valadares (indicado para a função Engenheiro Orçamentista), já abatidos eventuais intervalos de sobreposição de atestados, conforme memória de cálculo constante da Planilha 4582913. No que tange à alegação de ofensa à isonomia pela permissão de juntada de documentação complementar durante a fase de diligências, entende-se que a alegação não encontra respaldo, considerando a ausência de prejuízo às partes e ao resultado do certame, considerando que, pela forma de cálculo ora apresentada, o tempo de experiência do Engenheiro Projetista Sênior já computada mais dos 10 (dez) anos mínimos exigidos no instrumento convocatório. Ademais, ainda que se cogite que a soma do tempo de experiência por meio dos primeiros atestados não complete o decênio requestado, é assente que a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório refere-se sobretudo a questões de ordem material, ao passo que a jurisprudência dos Tribunais e do próprio Tribunal de Contas da União admitem a adoção do formalismo moderado, corolário dos princípios da adequação e da finalidade que regem toda a atividade administrativa, de modo a evitar a prevalência de exigências formais em detrimento do interesse público consubstanciado na obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, recente posicionamento do Tribunal de Contas da União, in verbis: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão TCU 1211/2021 – Plenário. Rel. Min. Walton Alencar. 26.05.2021) 9.4. promover o envio de ciência corretiva e preventiva à atual administração do Município de Pedra Branca - CE, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da efetiva superação das irregularidades no sentido de, em futuros certames conduzidos pelo aporte de recursos federais, o referido município abster-se, para tanto, de incorrer nas seguintes falhas: (...) 9.4.2. promover a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em face de falhas meramente formais, sem a realização das devidas diligências saneadoras, ante a ofensa ao art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e, entre outros, ao princípio do formalismo moderado; (Acórdão TCU 11080/2021 – 2ª Câmara. Rel. André de Carvalho. 24.08.2021) No caso em tela, os atestados juntados durante a fase de diligência pela Recorrida referem-se a períodos anteriores aos referenciados nos atestados apresentados na documentação de habilitação original, logo, relativos à condição pré-existente à abertura do certame. Não houve, portanto, a admissão de comprovação de condição de habilitação inexistente à data da abertura do certame. Ademais, o técnico indicado pela Recorrente possui experiência profissional de quase duas décadas na área, de modo que, sobrepor a ausência de apresentação inicial de atestados ante a inequívoca comprovação de atendimento aos requisitos materiais de qualificação técnica restaria temerário ante o risco de classificar proposta de preços superior à apresentada pela primeira classificada. Em relação à solicitação pelo Presidente da CPL de apresentação do Contrato Social da Dynaeng Engenharia e Participações Ltda., tal diligência foi solicitada com vistas a verificar a composição societária da empresa que figura como sócia da empresa líder do Consórcio (Dynatest) e, desse modo, verificar a existência de eventual ocorrência impeditiva indireta, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.303/2016 e item 6.5. Carece de total procedência a alegação de que fora admitida intempestivamente a juntada do contrato social de sócia de uma das empresas do consórcio, considerando que o edital exigiu apenas os atos constitutivos das licitantes, não sendo obrigatória o envio de documentação de todos os sócios, embora facultado à CPL realizar diligências para verificação das condições de participação das licitantes. Ante o exposto, nos termos do art. 64 da Lei nº

9.784/1999, conheço do recurso interposto por Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A., no processo licitatório referente ao Edital ° 015/2021, e no mérito NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou habilitado o consórcio DYNATEST / MODERA / HPT. Nos termos do art. 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da VALEC (RILC/VALEC), encaminhe-se o recurso à autoridade superior para decisão sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decisão da Autoridade Competente: Não Procede

CPF da Autoridade Competente: 10260211893

Data/Hora: 16/09/2021 16:29

Fundamentação da Autoridade Competente: CONFIRMAR, a decisão da Comissão Permanente de Licitação - Decisão Originária 33/2021/CPL-VALEC (4576460), que conheceu do recurso interposto pelo Consórcio GERENCIADOR VALEC, e no mérito NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão que habilitou e declarou vencedora o Consórcio DYNATEST / MODERA / HPT.

Voltar